

## Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida

### On Pachukanis, Pachukanians and the exhaustion of a departure point

Vitor Bartoletti Sartori\*

**Resumo:** neste artigo, pretendemos demonstrar que a crítica marxista ao direito precisa ir além de Pachukanis e do horizonte consolidado pelos pachukanianos no Brasil. Primeiramente, isso ocorre porque os propósitos do autor de Teoria geral do direito e o marxismo eram muito mais ambiciosos que os realizados em seu livro. Em segundo lugar, não é possível ter a obra de 1924 como referência à moda dos pachukanianos, já que mesmo os expoentes mais competentes da crítica marxista que têm por base o jurista soviético se apegam à exposição incompleta da obra centenária. Intentamos explicitar que obra do jurista soviético é indissociável da Revolução Russa e de seu destino trágico, razão pela qual não há como retomar a obra do autor sem as devidas mediações, críticas e cuidados. É necessário, portanto, avançar rumo a uma crítica ao direito que tenha grandes expoentes do marxismo como base, como György Lukács.

**Palavras-chave:** Pachukanis; Teoria geral do direito e o marxismo; crítica marxista ao direito; Lukács.

**Abstract:** In this article, we would like to demonstrate that the Marxist critique of Law needs to go beyond Pachukanis and the horizon consolidated by Pachukanians in Brazil. Firstly, it is necessary because the purposes of the author of the General theory of Law and Marxism were much more ambitious than those realized in his book. Secondly, it is not possible to have a work from 1924 as the main reference to the field, since even the most competent exponents of Marxist criticism that are based on the Soviet jurist unilaterally cling to the incomplete exposition of the century-old work. Finally, we try to explain that Pachukan's work is inseparable from the Russian Revolution and its tragic destiny, which is why it is not possible to revisit the author's work without due mediation, criticism and care. The Marxist critic of Law can progress if we study the great Marxists such as György Lukács.

**Keywords:** Pachukanis; General theory of Law and Marxism; Marxist critic of Law; Lukács.

### Introdução

Para abordar a crítica marxista ao direito, iniciaremos indicando o modo pelo qual sobressai na atualidade a influência pachukaniana (e simultaneamente althusseriana) a partir de autores como Márcio Naves e Alysson Mascaro. Nessa esteira, também procuraremos destacar os ganhos dessa tradição, bem como suas limitações. Em um segundo momento, avançaremos para uma análise mais abrangente, em que intentaremos analisar a obra do próprio Pachukanis para deixar claro o projeto do

---

\* Mestre em história social pela PUC-SP, doutor em filosofia e teoria geral do direito pela USP, professor da UFMG. E-mail: vitorbsartori@gmail.com.

autor, bem como a incompletude (e, portanto, a insuficiência) de seu livro centenário, *Teoria geral do direito e o marxismo*. Somente depois de delineadas essas determinações, buscaremos lançar luz sobre o que acreditamos serem aporias da crítica marxista ao direito contemporânea para, por fim, comparar as concepções de forma jurídica e fenecimento do direito em Pachukanis e na obra tardia de Lukács, principalmente em *Para uma ontologia do ser social* e nos *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*.

Nosso objetivo é realizar um balanço da crítica marxista ao direito hegemônica no Brasil. Ao mesmo tempo, porém, pretendemos colocar em xeque a posição segundo a qual uma crítica ao direito necessariamente parte da obra pachukaniana de 1924.

### A recepção althusseriana de Pachukanis no Brasil e o papel de Naves na crítica ao ecletismo dos juristas marxistas

É preciso ser claro e dizer que Pachukanis não aborda com fôlego e de modo explícito e detido temas fundantes para a tradição marxista. Isso não diminui a importância de sua obra, mas direciona-a a contribuições de duas naturezas: a primeira, circunstancial e ligada ao contexto histórico da Revolução Russa, presente em diversos artigos do autor, como aqueles publicados recentemente no Brasil sob o título de *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. A segunda está relacionada ao desenvolvimento de uma crítica marxista à teoria geral do direito, tal qual aquela de sua obra magna, de seus textos sobre o direito internacional e de outros artigos de sua autoria. O resultado é um *corpus* interessante e essencial para os que pretendem estudar a crítica marxista ao direito. O autor, portanto, é leitura obrigatória para aqueles que intentam compreender a esfera jurídica. Entretanto, o outro lado dessa feição dos escritos pachukanianos está no fato de eles não possuírem o mesmo estatuto da obra de grandes autores da época e que são referência até hoje, como Lênin, Trótski, Gramsci, Rosa Luxemburgo ou Lukács. Esses revolucionários do começo do século XX explicitaram suas interpretações sobre Marx, o marxismo, a dialética de modo mais global e nunca fincaram seus pés em um campo específico do conhecimento, como o de uma pretensa ciência do direito. O apelo desses autores é mais universal e, quanto eles abordam as circunstâncias, suas posições ficam mais claras, pois há uma unidade entre os diversos níveis de suas exposições.

Pachukanis, por outro lado, não desenvolve uma tradição própria de interpretação dos textos marxianos. Porque se considera como parte de um movimento mais amplo, o marxismo revolucionário do começo do século XX, o autor de *Teoria*

*geral do direito e o marxismo* muitas vezes toma questões que hoje são muito discutidas como resolvidas pelos clássicos do marxismo, essencialmente, Marx, Engels e Lênin. Método, relação entre forças produtivas e relações de produção, reificação, fetichismo da mercadoria, teoria do valor, por exemplo, não são tratadas separadamente de crítica pachukaniana ao direito e à teoria geral do direito. Isso redundaria em uma teorização rica, certamente, mas incapaz de colocar-se no mesmo patamar de autores da época, como os mencionados acima, ou mesmo como Karl Korsch. E, nesse sentido, não há como desenvolver uma tradição pachukaniana autônoma e cujos fundamentos metodológicos estejam somente no autor soviético e em sua leitura da obra de Marx. O resultado é nunca ser possível a existência de um “pachukaniano puro” pois sempre são necessários complementos.

Tal fato levou os seguidores de Pachukanis a buscar referências, por assim dizer, suplementares. No Brasil, intentou-se uma leitura da obra do jurista soviético, principalmente, a partir da tradição erigida por Louis Althusser. A fim de evidenciar a influência mencionada, vale apontar que a crítica marxista ao direito brasileira, hoje, tem à frente as figuras de Márcio Naves (Unicamp) e Alysson Mascaro (USP), marxistas que podem ser considerados como simultaneamente althusserianos e pachukanianos.

Embora ambos os autores possuam diferenças, tanto de envergadura teórica, quanto no tipo de abordagem, eles têm um ponto em comum: tomam como premissa que Evgeny Pachukanis é o principal marxista a tratar do direito no século XX. No Brasil atual, portanto, abordar a crítica marxista ao direito tem significado amparar-se nessas bases. Não obstante, a questão nem sempre se manifestou desse modo e, por isso, é necessário explicitar os méritos da leitura dessa tradição diante daquilo que lhe precedeu.

Cumpra assinalar a mudança de postura diante do direito por parte dos marxistas nacionais depois dos primeiros anos de 2000, quando da publicação de *Marxismo e direito*, de Márcio Naves, justamente no ano de 2000. Tal livro disserta sobre a obra pachukaniana e seu vínculo com o desenvolvimento da Revolução Russa. O autor brasileiro também situa o debate do jurista soviético no interior do marxismo e do contexto revolucionário do século XX. Por conseguinte, em *direito e marxismo*, mesmo que tardiamente, realiza-se uma introdução cuidadosa do pensamento pachukaniano no cenário brasileiro. Depois da publicação da obra de 1924 em português, em 1988, foi Naves que se debruçou com cuidado – e com fundamentação filosófica (althusseriana) e histórica digna de tal nome – sobre a obra do autor

soviético, cuja análise forjou a principal referência para a crítica marxista ao direito contemporânea. Assim, aquilo muito raro nos estudiosos do direito, uma fundamentação histórica e filosófica coerente, está presente na abordagem do autor de *Direito e marxismo*, o qual formou grande parte da geração contemporânea dos marxistas dedicados à crítica ao direito.

Nesse sentido, a obra de Naves é um marco porque antes dela a abordagem nacional sobre a relação entre marxismo e direito guardava marcas bastante ecléticas e carentes de fundamentos sólidos. Autores como Roberto Lyra Filho (1983) não tardavam a propor leituras demasiadamente livres, poéticas e líricas do texto de Marx. Com base nisso, as interpretações e as construções teóricas mais ou menos ousadas sobre o autor de *O capital* intentavam abordagens das mais diversas (e criativas) sobre o direito. Nelas, não raro, o verniz marxista foi utilizado para defender lugares comuns da filosofia do direito, e dos assim chamados juristas progressistas. Foi usual, por exemplo, o entendimento segundo o qual o ponto essencial sobre a esfera jurídica estaria no conceito de justiça e na valorização – pretensamente socialista e marxista – dessa categoria.

Na tradição pretérita a Naves, ao invés de vasculhar a justiça nos textos de Marx, de Engels ou nos clássicos do marxismo, as premissas supostamente marxistas foram os *topoi* inerentes a certa representação e visão de mundo jurídicas. A desfecho foi que houve juristas com certa inspiração, vontade e apelo autoproclamados marxistas. Mas uma tradição marxista de crítica ao direito e ao capitalismo esteve absolutamente ausente.

A esse respeito, sobre o conceito de direito, Lyra Filho afirma que “as relações entre direito e Justiça constituem aspecto fundamental de nosso tema e, também ali, muitas nuvens ideológicas recobrem a nua realidade das coisas” (LYRA FILHO, 1982, p. 8). Ou seja, uma abordagem como essa – a não ser por um uso discutível da noção de ideologia<sup>1</sup> – passa longe do texto de Marx, em que se constata a presença de uma crítica ferrenha à noção de justiça, em textos fundamentais como: *Miséria da filosofia*, ao tratar da justiça eterna; o Livro I de *O capital*, em que se analisa o justo valor da mercadoria força de trabalho; o Livro III de *O capital*, ao criticar a pretensão de uma justiça das transações; e na *Crítica ao programa de Gotha*, quando Marx ataca o conceito lassalliano de salário justo. Por conseguinte, ao invés de uma análise imanente

---

<sup>1</sup> Para uma análise cuidadosa da categoria ideologia, em que não há a identificação imediata e simplista entre “falsa consciência” e ideologia, cf. Vaisman (2010).

da obra marxiana, Marx foi utilizado pelos juristas progressistas como simples inspiração e a representação jurídica subordinou a leitura dos textos marxianos a seus próprios fins. No melhor dos casos, a representação jurídica foi temperada com tons supostamente marxistas e críticos.

Nesse sentido, ao mencionarmos autores como Mascaro e Naves destacamos também avanços nas pesquisas sobre direito e marxismo, tendo em vista que ambos partem de linhas tradicionais de leitura da obra de Marx, como aquela decorrente da leitura althusseriana, que merecem respeito e precisam ser debatidas com seriedade.

Principalmente ao olharmos para a obra de Naves (2000b), observamos uma sólida e explícita influência do autor de *Por Marx* e, no que diz respeito aos estudos do “campo” marxismo e direito, estamos diante daquele que formou toda uma geração de marxistas no estudo de Pachukanis no Brasil. Tal formação, por sua vez, deu origem a uma tradição de pesquisadores que conjugaram Pachukanis com Althusser, como aqueles formados por Naves e, em menor escala e aprofundamento, por Mascaro. Os dois autores brasileiros, portanto, são responsáveis por retirar de campo da análise marxista do direito os lugares comuns dos juristas e, em seu lugar, cristalizar a referência a uma tradição marxista séria. Para que fique bastante claro: é possível discordar da leitura de Márcio Naves, mas não a desconsiderar. Tanto por sua seriedade, quanto por sua honestidade intelectual, ele autenticamente procura voltar a Marx para, então, avançar naquilo que considera o melhor da tradição marxista e que, segundo ele, se coloca em Althusser, na leitura de Bettelheim da Revolução Russa, na simpatia pela Revolução Cultural chinesa (cf. NAVES, 2005) e, por fim, na leitura pachukaniana da teoria geral do direito.

No Brasil, de forma hegemônica, ao se falar de Pachukanis, fala-se simultaneamente de Althusser por, ao menos, duas razões. A primeira e mais óbvia é a influência de Naves, ou seja, de um althusseriano sério e com bases filosóficas coerentes. A segunda diz respeito mais propriamente ao mencionado estatuto da obra do autor soviético: Pachukanis trata preponderantemente do direito e, ao fazê-lo, não explicita suas interpretações de Marx e do marxismo em todos os momentos. Na grande maioria dos casos, o jurista soviético retoma Marx, Engels e Lênin somente ao descortinar aspectos ligados à esfera jurídica. Com isso, adotar a obra pachukaniana como referência e de modo rigoroso, muitas vezes, implica certo estofo filosófico que, diga-se de passagem, não é possível encontrar explícita e totalmente no próprio pensamento do jurista soviético. Para que sejamos claros: parece não ser possível

adotar a posição pachukaniana sem acréscimos, como dos althusserianos, no caso acima mencionado.

Não é pouco o que Naves construiu, principalmente, ao se constatar que tipo de análise supostamente crítica ele põe fim. Porém, como não poderia deixar de ser ao se tratar da obra de Marx e da tradição marxista, a questão não é de tão simples resolução. A razão dessa constatação não está somente na possibilidade de questionar a leitura althusseriana do pensamento de Marx. Em verdade, ao nos depararmos com uma crítica marxista ao direito, o primeiro problema que se apresenta tem outra natureza e diz respeito ao caráter seminal da principal obra pachukaniana, tomada como referência tanto por Naves quanto por Mascaro. Ao retirar o ecletismo de campo, simultaneamente, colocou-se no centro do marxismo a obra centenária de Pachukanis. Porém, em verdade, o livro de 1924 somente pretende dar os primeiros passos na crítica marxista ao direito.

#### O caráter seminal de *Teoria geral do direito e o marxismo* e a posição dos pachukanianos diante do projeto do jurista soviético

A obra pachukaniana foi importante em seu contexto, isto é, a Revolução Russa. Também foi essencial a redescoberta da obra do autor soviético por teóricos derivacionistas (como Hirsch) em um primeiro momento. Porém, sempre é preciso destacar que *Teoria geral do direito e o marxismo* não é um texto que pretendeu esgotar sequer a análise das obras marxianas sobre o direito. Ademais, o jurista soviético não teve como objetivo resolver ao modo marxista todos os aspectos relacionados à sua própria temática, que, evidentemente, passa pela necessária crítica à teoria geral do direito. Ou seja, é preciso cuidado ao aceitar o posicionamento hegemônico segundo o qual a obra pachukaniana é a mais completa e acabada sobre o direito. Assim, antes que possamos continuar a explicitar o contexto brasileiro da crítica marxista ao direito, é preciso um parêntese para explicar as pretensões da obra centenária de Pachukanis.

O autor soviético alerta claramente aos seus leitores sobre a “forma de exposição sumária” (PACHUKANIS, 2017a, p. 59) do livro, bem como sobre certa “unilateralidade, inevitável ao se concentrar a atenção em apenas partes do problema, que são representadas como centrais” (PACHUKANIS, 2017a, p. 59). Pachukanis também é explícito ao afirmar que “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando” (PACHUKANIS, 2017a, p. 59). Em outras palavras, o próprio autor reconhece que, em hipótese alguma, sua obra de 1924 poderia ser considerada como

o ponto de chegada da crítica marxista ao direito, mesmo em sua época. Nesse sentido, é possível retomar Pachukanis hoje, certamente. Porém, nunca há de considerá-la como mais do que foi, algo inicial, que somente dá os primeiros passos de muitos necessários.

As razões que explicam esse fenômeno estão nas modestas pretensões pachukanianas, se comparadas com a repercussão de seu texto no Brasil, em que, depois da obra de Naves, possui uma posição de honra e é visto como o centro da crítica marxista ao direito. Pachukanis é claro no sentido de que mesmo que o livro seja eventualmente importante (como é) para o desenvolvimento de uma tradição marxista de crítica ao direito, há sérias limitações na obra e no que ela pretendeu:

Vale dizer que em meu breve ensaio pude apenas esboçar os traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas, recorrendo aos principais conceitos que encontrei em Marx. Entre minhas tarefas não estava resolver todos os problemas da teoria do direito – nem mesmo alguns deles. Eu queria apenas demonstrar sob qual ângulo é possível abordá-los e como é possível organizá-los. (PACHUKANIS, 2017a, p. 65)

Pachukanis não esgota sequer o tratamento de Marx ao tema do direito, como já sublinhamos. O elemento fundante de uma crítica marxista ao direito, a compreensão da obra do autor de *O capital*, não é uma tarefa que a *Teoria geral do direito e o marxismo* toma por acabada, definitivamente. As pretensões de Pachukanis não chegam a esse ponto, partindo do que chama de “principais conceitos” (PACHUKANIS, 2017a, p. 65) que teria encontrado no autor alemão, em especial, no Livro I de *O capital*. O mínimo que se pede aos marxistas que pretendam tratar do direito é que avancem na análise da obra de Marx e, infelizmente, são muito raros os estudos de pachukanianos que intentem realizar tal tarefa. Ou seja, não raro, a interpretação do autor soviético sobre a obra de Marx – incompleta e somente inicial – é alçada à posição de referência incontestada. Somente por esse aspecto, é inviável utilizar como régua e medida a obra pachukaniana ao se deparar com o que Naves (2014) chama de a questão do direito em Marx. A obra do autor de *O capital*, em grande parte ainda inédita na época de Pachukanis, não havia sido escavada de modo devido por aqueles dedicados à crítica ao direito e existia consciência sobre esse fato. O fato de tal estudo ainda estar em curso na presente data, por sua vez, significa que, no mínimo, são imprescindíveis complementos e correções nos estudos realizados há um século pelo revolucionário soviético.

O autor está ciente da existência de espaço substancial para a análise do direito

nas obras do próprio autor de *O capital*. Pachukanis apenas “esboça os traços fundamentais” (PACHUKANIS, 2017a, p. 65) do que considera ser basilar para um tratamento inicial e provisório da crítica marxista à teoria do direito. Tal abordagem leva-o para “o desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas” (PACHUKANIS, 2017a, p. 65) por meio das categorias que ele teria encontrado em Marx. Como consequência, não há algo que se assemelhe minimamente com a última palavra ou o ponto final sobre o direito em Marx. Essa tarefa exige muito mais trabalho, e Pachukanis não pretendeu realizá-la, a não ser na medida em que o propósito de compreender historicamente as formas jurídicas assim exigiu em sua empreitada de crítica à teoria geral do direito. Por isso, na época, eram necessários estudos suplementares sobre o direito em Marx e, caso não se avance diante da interpretação pachukaniana de Marx, fica-se aquém das próprias pretensões do pensador de *Teoria geral do direito e o marxismo*.

O livro do autor também não examina todos os problemas da teoria geral do direito; nem mesmo alguns deles são tratados em sua completude, de acordo com seu próprio texto. Desse modo, Pachukanis dá somente um passo inicial ao buscar organizar ao modo marxista o material da teoria geral do direito para, então, criticar essa teoria com base nas abordagens de Marx e Engels. O projeto do autor de *Teoria geral do direito e o marxismo*, portanto, é só um primeiro passo, mesmo que sua obra possa ser considerada – ainda hoje, por autores como Naves e Mascaro – o que há de melhor na crítica marxista ao direito. Trata-se, para que se use as palavras do autor soviético, de um “breve ensaio”, o qual, depois de certo debate, teria desenvolvido, de acordo com Pachukanis, “ainda que na forma de rascunho, os fundamentos por meio dos quais se pode tentar elaborar um manual marxista para a teoria geral do direito” (PACHUKANIS, 2017a, p. 57). Em outras palavras, o básico para a crítica marxista ao direito não está presente no livro, até mesmo porque, como já mencionado, “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando” (PACHUKANIS, 2017a, p. 59). Urge, portanto, que a crítica marxista ao direito não se identifique simplesmente com o livro de cem anos atrás.

Vale ainda mencionar que as pretensões pachukanianas para a elaboração de um manual (e para uma disciplina jurídica) não tiveram sucesso; tais tarefas foram impostas ao jurista soviético em meio ao desenvolvimento da Revolução Russa e estão ligadas a esse contexto absolutamente único. O livro *Teoria geral do direito e o marxismo* pode possuir pontos de partida muito interessantes, porém, de acordo com



o que o próprio autor soviético diz, não haveria como tomá-lo como o fio condutor dos caminhos da crítica marxista, e isso é ainda mais verdade cem anos depois da publicação do livro. Ele manifesta somente, nas palavras de Pachukanis, a “experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (PACHUKANIS, 2017a, p. 57). Não há nada mais que isso ali e, se temos uma tradição pachukaniana que parte essencialmente de *Teoria geral do direito e o marxismo*, deve-se dizer que ela toma uma obra inicial, e centenária, como o fundamento para a análise do presente. Assim, para dizer o mínimo, questionar substantivamente a tradição pachukaniana brasileira é algo necessário.

A reiteração dos pontos de partida pachukanianos diante de certo lirismo da crítica ao direito, que se colocava como hegemônico antes da teorização de Márcio Naves, cobrou seu preço: na medida em que foi necessário reafirmar as premissas pachukanianas contra o ecletismo típico dos juristas, desenvolveu-se um grande apego às categorias inicialmente abordadas somente de modo preliminar pelo autor soviético.

O apego a *Teoria geral do direito e marxismo* é tamanho que, recentemente, em 2020, publicou-se um estudo (sério, em verdade) com textos do próprio Naves e de seus mais proeminentes discípulos, intitulado *Léxico pachukaniano*. A situação, portanto, não deixa de assustar: em 1924, publica-se uma obra com uma proposta modesta, escrita para autoesclarecimento, em forma de rascunho; em 2024, depois da publicação do *Léxico* em 2020, essa mesma obra enseja o desenvolvimento de uma espécie de *órganon* categorial pachukaniano. Não que autores como Akamine, Kashiura, Biondi e Batista (coautores do *Léxico pachukaniano*) sejam epígonos de Márcio Naves ou mesmo de Pachukanis. Trata-se de pensadores importantes e que fazem parte da mencionada empreitada, cujos méritos já destacamos. Eles desenvolvem os temas clássicos da obra de 1924 de Pachukanis – sujeito de direito, fetichismo jurídico, sujeito moral, ideologia jurídica, forma jurídica, relação jurídica, entre outros – de modo inteligente e coerente com suas fundamentações. Podemos até mesmo apontar que a obra é leitura interessante para aqueles que pretendem conhecer, se aprofundar e desenvolver a crítica marxista ao direito. Contudo, é igualmente notável que, partindo das pretensões modestas da principal obra pachukaniana, desenvolveu-se – contra aquilo que o próprio Pachukanis diz – nada menos que um sistema de categorias mais ou menos acabado para a crítica marxista ao direito.

Os alertas do jurista soviético não são escutados por seus seguidores, os quais

defendem a atualidade de *Teoria geral do direito e o marxismo* sem as devidas mediações e sem a ponderação necessária sobre o caráter indissociável da obra diante do contexto do comunismo de guerra e da NEP. Em um contexto como o presente, contrarrevolucionário, os autores do *Léxico pachukaniano* reiteram as premissas de uma obra provisória e escrita para lançar luz sobre uma situação revolucionária.

O próprio autor soviético, por outro lado, é claro no prefácio da mencionada obra: “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do direito” (PACHUKANIS, 1988, p. 1). No entanto, explicitamente, sua obra se torna o fio condutor do melhor da crítica marxista brasileira ao direito. Diante de tal contradição, no mínimo, há problemas sérios a serem enfrentados e que precisam da explicitação da ligação da obra de 1924 com as contradições da revolução de 1917, bem como das limitações dessa experiência histórica e dos escritos ligados a ela.

#### O tratamento sistemático do direito, Marx, Althusser e a leitura da obra de Pachukanis

A possibilidade de elaborar um léxico pachukaniano depende da existência de um campo de estudos sistemático, e que possa ser desenvolvido de modo científico. Para a tradição que mencionamos, a incursão do autor soviético no campo da teoria geral do direito teria justamente esse resultado. No que é legítimo perguntar se o direito, ou mais precisamente, a teoria geral do direito, pode ser considerado um campo eivado de cientificidade. Sobre o assunto, é preciso destacar certa resposta positiva por parte da tradição pachukaniana já que, para Naves, “*Teoria geral do direito e marxismo* teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência” (NAVES, 2000a, p. 16).

O significado de tal posicionamento é que um novo campo para Pachukanis, a abordagem marxista da teoria do direito, é levado a sério como parte da teoria do direito (a jurisprudência); a crítica marxista a essa teorização também é tomada como algo essencial. As consequências da visão do autor brasileiro, porém, são a ratificação de um tratamento sistemático do direito, como aquele da mencionada “jurisprudência”. Em outros termos, a conjunção entre a leitura althusseriana e a teorização pachukaniana leva à aceitação do estatuto científico da teoria geral do direito e de seu aparato categorial. Por conseguinte, a possibilidade de adotar a perspectiva pachukaniana depende de a teoria geral do direito não ser um campo marcado por categorias irracionais carentes de conceito, como disse Marx sobre as figuras

econômicas como juros, lucro e renda.

Referindo-se à teoria geral do direito, entretanto, Pachukanis diz que “o marxismo, portanto, está apenas começando a ganhar um novo campo” (PACHUKANIS, 2017a, p. 59). Naves, por sua vez, adentra neste campo afirmando a revolução pachukaniana e, portanto, acreditando se deparar com uma fundamentação válida e proveitosa para a crítica marxista ao direito. Como consequência, tanto Pachukanis quanto Naves – mesmo que de modo crítico – partem da constituição de diferentes campos do conhecimento, algo típico das ciências parcelares, e que tem início no final do século XIX e no começo do século XX (cf. LUKÁCS, 2020). A cientificidade do tratamento do direito, para ambos, encontra-se em uma abordagem crítica da teoria geral do direito e, nesse sentido, mesmo que ao modo da problematização bem fundamentada, conjuga-se a teoria geral do direito (um ramo das ciências parcelares) e o marxismo, como explicita o próprio nome da principal obra pachukaniana.

Porém, é preciso fazer uma ressalva importante: na Revolução Russa, com a possibilidade mais ou menos iminente de supressão do direito, a tematização pachukaniana acredita não se sustentar simplesmente sobre uma ciência parcelar, mas sobre formas transicionais para o socialismo. Ou seja, a crítica teórica ao direito parece estar solidamente assentada na crítica das armas, no movimento revolucionário que traria consigo a supressão do próprio direito. Hoje, entretanto, em um momento que está longe de poder ser caracterizado como revolucionário, a questão não tem a mesma tonalidade e, também por essa razão, é preciso cuidado ao adentrar na seara da crítica marxista ao direito. Caso se adote de modo acrítico aquilo que foi desenvolvido há cem anos, a crítica marxista ao direito somente pode aparecer de modo cômico. Assim, se a empreitada pachukaniana parecia ter um sentido revolucionário no início do século XX, a adoção do mesmo procedimento em um momento em que as ciências parcelares se fortalecem em seu ensimesmamento pode ter o sentido oposto. No cenário revolucionário o direito e a teoria geral do direito pareciam estar em fencimento; hoje, por outro lado, partir do aparato categorial da teoria jurídica é arriscado e não leva à crítica das armas.

A proposta de buscar a especificidade do direito com mais cuidado – que é realizada pelo autor de *Teoria geral do direito e o marxismo* por meio da teorização sobre o que chama de forma jurídica – escapa de várias armadilhas comuns à “filosofia jurídica”. Em Pachukanis e nos seus seguidores, não há qualquer salvacionismo derivado de teorizações sobre a justiça, ou busca por interpretações jurídicas

alternativas que venham, por si mesmas, a modificar o mundo. Em uma frase, autores formados na tradição trazida por Márcio Naves não têm ilusões quanto à capacidade do direito de moldar o mundo de modo mais ou menos demiúrgico. Porém, com as bases teóricas althusseriana e pachukanianas, teve-se a necessidade de se formar um sistema de categorias para a crítica da teoria geral do direito a partir das indicações presentes na obra pachukaniana do início do século XX. Por conseguinte, a dissonância entre a leitura althusseriana da obra de Pachukanis e o julgamento do próprio autor sobre o seu livro é gritante. E, nesse sentido, é necessário questionar esse tipo de abordagem, mesmo para quem pretenda seguir os passos do autor de *Teoria geral do direito e o marxismo*.

Vale ressaltar que aquele processo que chega ao cume simbólico no desenvolvimento de um léxico pachukaniano parte de certa posição sobre Marx, Engels e o marxismo. Por essa razão, deve-se destacar que tal posicionamento leva à reivindicação de uma “concepção sistemática do direito” (NAVES, 2000a, p. 25). Assim, os pachukanianos, mais que o próprio Pachukanis, acabam por tomar como ponto de partida – mesmo que criticamente – a exposição categorial da teoria geral do direito, e em especial a categoria sujeito de direito, típica da representação dos juristas.

A incursão pachukaniana, quando apropriada por Naves, foi capaz retirar a teorização sobre marxismo e direito do ecletismo e da simples instrumentalização das obras de Marx e de Engels. No entanto, em tal exercício subjaz a crença segundo a qual, até a obra de Pachukanis, “inexistia tanto nas obras de Marx e Engels, como também no campo marxista, uma concepção sistemática do direito” (NAVES, 2000a, p. 25). E, sobre esse posicionamento, são necessários alguns comentários: o primeiro deles diz respeito ao adjetivo usado, “sistemático”. Caso se entenda que não havia em Marx e em Engels, bem como no marxismo, uma sistematização típica das ciências parcelares dos aspectos jurídicos, o autor tem grande parcela de razão, embora seja possível questionamento quanto a Stutchka e sua obra *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito* (2023), publicada em 1921. Nela, inclusive, há menções importantes ao objeto de Pachukanis, bem como ao “campo” que o autor pretende tratar.

A obra pachukaniana é visivelmente mais sistemática que a de Stutchka quanto a temas como relação jurídica, sujeito de direito, norma jurídica, temas clássicos da teoria do direito, inclusive, para a incursão de Pachukanis. No entanto, seria possível se contrapor à posição de Naves tendo em conta o próprio debate soviético sobre o

direito, já que Stutchka explicitamente aborda a teoria geral do direito e procura em seu livro adentrar no campo destacado por Pachukanis. Aliás, o juízo de Stutchka sobre o próprio livro é similar àquele do autor de *Teoria geral do direito e o marxismo* sobre a própria obra: ele “oferece apenas uma teoria geral do direito incompleta e, de longe, insuficiente” (STUTCHKA, 2023, p. 79). Porém, também se pode eventualmente concordar com o juízo segundo o qual a crítica marxista à teoria geral do direito tem mais estofamento na obra de Pachukanis, se comparada àquela de Stutchka. E, nesse sentido, com ressalvas como as feitas acima, seria até aceitável (embora, não aconselhável) concordar com o posicionamento de Naves sobre a sistematicidade da crítica ao direito no marxismo.

Se formos levar a sério o que diz Pachukanis sobre sua obra centenária, tanto ele como Stutchka (os autores referenciam um ao outro constantemente) apenas dão início a um longo trabalho de crítica marxista à teoria do direito. Nesses termos, no mínimo, há exagero por parte de Naves na apreciação da “pequena revolução teórica na jurisprudência” (NAVES, 2000a, p. 16). Para que sejamos justos com o althusseriano brasileiro, é preciso lembrar que ele destaca o caráter “pequeno” dessa revolução. E, assim, não há uma hipertrofia absurda do papel de *Teoria geral do direito e o marxismo*.

Ao considerar o prisma da teoria geral do direito, é necessário relativizar a afirmativa de Márcio Naves. Por mais que – com boa vontade – seja compreensível o que o autor está procurando ressaltar, não é possível deixar de mencionar o pouco apreço que Naves e os que o seguem têm pela obra de Stutchka, cujo principal livro só foi traduzido no Brasil na íntegra em 2023, a partir da iniciativa de Ricardo Pazello e Moisés Soares (autores de orientação não-althusseriana). Ou seja, ao passo que, por vezes, a hegemonia pachukaniana da crítica marxista ao direito aparece como um dado inquestionável, ainda há muito a esclarecer em solo nacional sobre o debate marxista soviético sobre o direito. Por essa razão, não só a crítica ao direito hegemônica no Brasil não realiza a tarefa de adentrar com cuidado a obra de Marx; ao tomar Pachukanis unilateralmente como referência, ela toma a interpretação pachukaniana como régua de modo errado, também, porque não se posiciona de modo cuidadoso sobre o debate soviético sobre o direito.

Voltemos, porém, à questão do tratamento sistemático do direito: ainda é preciso considerar um prisma sobre tal sistematicidade menos afeita às disciplinas parcelares e, em especial, à teoria geral do direito: se analisarmos com cuidado, na

obra de Marx, a rigor, não há uma exposição sistemática sobre nenhum tema. Sua exposição é essencialmente imanente, como demonstrou Chasin (2009) e, assim, o direito, a arte, a política, a religião, a economia, por exemplo, são apresentados a partir das suas concatenações na própria realidade efetiva da sociedade, e não com referência à exposição categorial de diferentes “campos”. A importância da crítica da economia política, por isso, não está no questionamento de alguma abordagem popular ou científica, mas no fato de que a economia política aborda aspectos nucleares à conformação da sociedade capitalista como tal. Em Marx, portanto, a crítica ao direito subordina-se ao modo pelo qual as categorias estão presentes na própria realidade, na sociedade civil-burguesa especificamente, cujo anatomia está na economia política. E, desse modo, para Marx, é preciso reservar ao olhar para o estatuto da ideologia jurídica e da teoria geral do direito.

Em outras palavras, antes de qualquer exposição “sistemática” sobre o direito, Marx explicita como a esfera jurídica tem uma função concreta na realidade, sendo a apresentação marxiana das questões jurídicas relacionada à sua pesquisa sobre o papel concreto do direito diante do movimento das categorias econômicas, políticas, religiosas etc. Em Marx, não há um tratamento sistemático e apartado do direito porque sua exposição não pode autonomizar as categorias jurídicas previamente à compreensão da função da esfera jurídica em meio ao movimento das formas e das figuras econômicas da sociedade capitalista. Direito e economia não estão separados; mas não é arbitrário de qual das duas esferas do ser social deve-se partir para a compreensão do real, pois o estatuto de cientificidade do direito e da economia política não é o mesmo ao se analisar o capitalismo. Assim, após constatar que o estatuto da economia política não é o mesmo que aquele da teoria geral do direito, acentua-se a discrepância (decorrente do contexto único da Revolução Russa) do procedimento pachukaniano diante do marxiano.

Ainda sobre o autor de *O capital*, vale frisar que há inúmeros apontamentos sobre o direito em sua obra que não foram analisados por Pachukanis. Como exemplos, podemos mencionar, de modo não exaustivo, o papel que a esfera jurídica tem nas constituintes revolucionárias na França e na Europa de 1848 (bem como nas contrarrevoluções que seguem), a função da mediação jurídica na autonomização das formas econômicas no Livro II de *O capital*, a relação entre direito e fetichismo do dinheiro e do capital no Livro III de *O capital*, a conformação dos juristas em meio à divisão do trabalho, tanto em *A ideologia alemã* quanto nas *Teorias do mais-valor*,

entre outros temas essenciais para a compreensão do direito em Marx<sup>2</sup>. Por conseguinte, se Pachukanis eventualmente sistematiza o pensamento de Marx sobre o direito, como quer Naves – e aqui especificamente tomamos essa sistematização sem qualquer conteúdo pejorativo, mas como a apreensão das determinações da esfera jurídica na obra do autor de *O capital* –, ele o faz de modo bastante incompleto (até mesmo porque nunca foi essa a intenção do autor soviético tomado como parâmetro pelos pachukanianos). Portanto, a tarefa de compreender a posição de Marx quanto ao direito não é simples e não pode ser obstaculizada por uma crença segundo a qual é possível tomar a *Teoria geral do direito e o marxismo* como métrica para a abordagem marxiana sobre a esfera jurídica.

A propositura de Pachukanis como sistematizador das posições marxianas sobre o direito, não só não corresponde àquilo que existe em seu livro de 1924. Correndo o risco de expressar uma posição polêmica, pode-se afirmar que há um verdadeiro desserviço para o desenvolvimento da crítica ao direito. Por essa razão, o óbvio precisa ser dito: Marx não é Pachukanis e muito menos Pachukanis é Marx. Caso se tome a obra de 1924 como medida para o autor de *O capital*, uma operação insana acaba sendo realizada: a apreensão de um livro seminal, de um autor que não teve acesso às obras completas de Marx, serve de guia e grande parâmetro para ler *O capital*, por exemplo.

Ao contrário do que parece nos fazer crer a tradição althusseriana, é temerário estipular que há somente elementos esparsos sobre a esfera jurídica em Marx. Há muito em Marx sobre o direito, e não somente “pensamentos isolados” (PACHUKANIS, 2017a, p. 60) como parece querer o próprio Pachukanis. Com o ímpeto de sistematização do tema, e com a pretensão de realizar uma crítica marxista à teoria geral do direito, defende o autor soviético que “faltava, portanto, compilar esses pensamentos isolados, abandonados por Marx e Engels, e esforçar-se para examinar alguns dos resultados que deles decorrem” (PACHUKANIS, 2017a, p. 60). Conforme a pequena e não exaustiva enumeração acima, resta que a posição pachukaniana é duvidosa. A posição de Naves, por sua vez, é similar àquela de Pachukanis, de modo que, mesmo que o autor soviético tenha efetivamente realizado uma “pequena revolução teórica na jurisprudência” (NAVES, 2000, p. 16), como quer o autor de

---

<sup>2</sup> Sobre esses temas, cf. Sartori (2019b; 2020a; 2021a; 2021b). Em diversos outros momentos, também nos colocamos contra a interpretação pachukaniana do direito, bem como contra certa fixação na categoria “sujeito de direito” (cf. SARTORI, 2019a).

*Marxismo e direito*, ele o faz somente, em suas palavras, “recorrendo aos principais conceitos que encontrei em Marx” (PACHUKANIS, 2017a, p. 65) e, portando, de maneira muito limitada e sem sequer realizar um apanhado exaustivo sobre o direito nas obras de Marx disponíveis em 1924.

Pachukanis volta-se a esses conceitos – mais preciso seria dizer, às categorias do pensamento marxiano – para abordar as noções da teoria geral do direito criticamente. Por essa razão, a sistematicidade pachukaniana vincula-se ao campo que ele pretendia iniciar, aquele da crítica marxista à teoria geral do direito. Destarte, a suposição necessária ao pensamento do autor é a da cientificidade de ramos específicos do conhecimento, conformados nas ciências parcelares e, em especial, no direito.

Pachukanis, e Naves, na esteira do primeiro, tomam o aparato da teoria do direito (da jurisprudência) como pressuposto obrigatório para a exposição sistemática das questões jurídicas pelo marxismo. Realizam, por conseguinte, e mesmo que criticamente, uma incursão em um ramo específico das ciências parcelares. A possibilidade de algo como uma teoria marxista do direito jaz como um suposto e premissa. A mediação entre a posição pachukaniana e a marxiana justifica-se com uma espécie de analogia, como bem estipulou Elcemir Paço Cunha (2014; 2015): assim como Marx desenvolveu a crítica à economia política, seria possível e necessário elaborar a crítica à teoria do direito, como se a última fosse portadora de um estatuto de cientificidade comparável ao da economia política clássica. À vista disso, o procedimento pachukaniano é original e não se identifica com aquele do autor de *O capital*. Porém, ao deixar de tratar do próprio Marx e ao sobrevalorizar a mediação de Pachukanis, corre-se o risco de identificar os pressupostos da *Teoria geral do direito e o marxismo* com aqueles do pensamento marxiano. E, em meio a esse procedimento analogizante entre a crítica da economia política e do direito, os pachukanianos-althusserianos correm o risco de transmutar Marx em Pachukanis e a insanidade mencionada acima torna-se o axioma de toda uma geração.

Ainda sobre o tratamento sistemático do direito, no que diz respeito ao melhor amigo e colaborador de Marx, é ainda mais necessário questionar o que diz Naves. Defrontando-se com a abordagem de Engels, constata-se que o autor escreve três capítulos (IX, X e XI) do *Anti-Dühring* sobre o direito. À vista disso, é inconcebível concordar com o autor althusseriano, ao menos quando se toma o adjetivo sistemático de maneira distinta daquela da teoria geral do direito e de outras áreas das ciências



parcelares. Mesmo que Engels oponha-se a Dühring e que sua exposição seja guiada, em parte, pelo modo de apresentação das categorias da teoria que critica, há em seu texto uma exposição voltada explicitamente à apreensão das determinações do direito.

Há um grande problema que pode ser criado: não havendo apreensão sistemática do direito em Marx e Engels, ou no marxismo, o único possível ponto de partida para a crítica marxista ao direito passa a ser a obra pachukaniana. Consequentemente, retorna-se ao problema já levantado: se o texto de 1924, de acordo com o próprio autor soviético, não poderia ser tomada como fio condutor, com Naves, ele agiganta-se e há uma hipertrofia do pensamento pachukaniano e das categorias desenvolvidas, não sem alguma unilateralidade, em *Teoria geral do direito e o marxismo*. O livro, que era somente um esboço e um início, passa a fornecer o léxico para uma geração de pachukanianos-althusserianos. Novamente vale destacar que há contrariedade, tanto diante das pretensões do próprio Pachukanis, quanto frente aos posicionamentos das obras de Marx e de Engels, cuja parte significativa sequer havia sido publicada quando a obra magna pachukaniana é desenvolvida; e tais publicações, quando muito, raramente, são analisadas pelos seguidores de Naves e de Mascaró. Nesse sentido, no pior dos casos, Pachukanis e sua obra de 1924 substituem o estudo sério e detido das obras de Marx e de Engels.

Ainda sobre o tratamento sistemático do direito no marxismo, seria interessante ver que em obras importantes – mesmo que problemáticas –, como *História e consciência de classe* – há uma abordagem explícita e de fôlego sobre o direito (cf. SARTORI, 2018a). A obra é de 1923 e, portanto, foi publicada imediatamente antes de *Teoria geral do direito e o marxismo*; seus temas, porém, já haviam sido abordados por Lukács em *Tática e ética*, de 1919 (cf. SARTORI, 2020 a). No caso do livro de 1923, um tema muito caro a Pachukanis, o fetichismo da mercadoria e sua relação com o valor, é bastante proeminente no tratamento lukácsiano. Portanto, para dizer o mínimo, seria importante um cuidado especial ao analisar as afinidades e dissonâncias entre tal obra de Lukács e *Teoria geral do direito e o marxismo*<sup>3</sup>. Sendo assim, se torna urgente, entre outros aspectos, comprovar ou não o juízo de Naves, sobretudo quando se considera as questões ligadas ao direito no marxismo, pois, em verdade, o enfoque sobre temas pachukanianos a partir de Althusser acaba por eclipsar não apenas, como

---

<sup>3</sup> O texto de Silvio Luiz de Almeida (2006) sobre o direito no jovem Lukács, na esteira da orientação colocada nos textos de Alysson Mascaró, toma Pachukanis como medida e como régua ao tratar do tema, de modo que consideramos que uma abordagem mais cuidadosa seja ainda necessária.

já vimos, parte significativa da obra de Marx, de Engels, mas também dos marxistas. Nesse cenário, a *Teoria geral do direito e o marxismo* é alçada a uma posição nunca defendida pelo próprio Pachukanis.

A consequência é que a sistematização defendida por Naves, ao fim, é aquela das ciências parcelares e, mais especificamente, da teoria geral do direito. Ela permeia a obra de Pachukanis e, portanto, precisa ser compreendida com cuidado e à luz de sua época. Ela também tem um antecedente na obra de Stutchka, com quem Pachukanis debate (e é preciso dizer que, no Brasil, esse debate é visto de modo extremamente unilateral até o momento – 2023 – em que *O papel revolucionário do direito e do estado* foi publicado). Por conseguinte, mesmo que aceitemos a posição de Márcio Naves – o que não acreditamos ser possível –, o desenvolvimento de um léxico pachukaniano a partir da *Teoria geral do direito e o marxismo* traz as marcas da unilateralidade.

#### Da leitura althusseriana de Pachukanis ao pachukanismo

É preciso deixar claro que não somos nós que intentamos diminuir a importância da obra pachukaniana. É o próprio autor que levanta as ressalvas que elencamos acima. Além disso, ao perceber que o seu trabalho fora utilizado como régua para a crítica marxista ao direito logo após a Revolução Russa, Pachukanis se pronuncia da seguinte maneira, que é elucidativa e mostra o real alcance de sua teoria e de sua crítica:

O presente trabalho está longe de pretender um lugar de honra na orientação marxista da teoria geral do direito. Inicialmente, escrevi o primeiro volume, em larga medida, para autoesclarecimento; daí sua abstração e sua concisão, por vezes quase em forma de exposição sumária; daí também a unilateralidade, inevitável ao se concentrar a atenção em apenas partes do problema, que são representadas como centrais. Todas essas particularidades fazem deste um livro de pouca utilidade na qualidade de manual didático. Entretanto, perfeitamente consciente dessas limitações, ainda assim descartei a ideia de corrigilas para a segunda edição. A isso me levou o motivo que exponho a seguir. A crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando. (PACHUKANIS, 2017a, p. 60)

No Brasil de hoje, o trabalho de Pachukanis, não raro, ocupa justamente o lugar de honra na orientação marxista da teoria geral do direito. E o desenvolvimento de uma espécie de léxico pachukaniano é sintomático desse fato. Vale a pena repetir o que já indicamos: a obra que se encontrava apenas em sua fase inicial há cem anos passou a ser considerado como algo dotado de um acabamento inexistente. Nesse

sentido, no melhor dos casos, estamos no mesmo ponto em que a crítica marxista ao direito em 1924.

Tal é o preço a se pagar ao se sistematizar, não só o pensamento de Marx a partir da exposição da teoria do direito, mas também as próprias categorias presentes em *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tanto em Naves e seus discípulos quanto em Mascaro, isso se destaca. No primeiro caso, no entanto, trata-se de algo compreensível: a divulgação e introdução de um autor leva tempo e muito esforço. Em Mascaro, porém, a situação é distinta, até mesmo porque estamos diante de um autor de uma geração posterior a Naves; para que sejamos justos, ele é formado, em grande parte, sob a influência da própria obra de Márcio Naves. O professor da USP, inclusive, é bastante categórico sobre seu juízo sobre Pachukanis: ter-se-ia nada menos que “o mais importante pensador marxista a tratar da crítica ao estado em *Teoria geral do direito e o marxismo*” (MASCARO, 2020, p. 10). Diante de tal postura, podemos destacar: se no autor de *Marxismo e direito* há exagero no levantamento da importância da obra pachukaniana, na posição de Alysson Mascaro, temos uma abordagem bastante unilateral sobre o livro centenário do autor e, assim, a obra pachukaniana é ainda mais hipertrofiada.

Não obstante a tradição marxista de crítica ao estado ter expoentes como Lênin, Luxemburgo, Lukács, Gramsci, Althusser, Poulantzas, Hirsh, Trótski, dentre outros, o autor brasileiro afirma que a obra de Pachukanis é a principal a desenvolver o tema. O autor de *Estado e forma política* toma *Teoria geral do direito e o marxismo* como régua de modo superlativo, adotando uma posição unilateral. Ao passo que Naves (2000a) chega a apontar certos problemas da análise pachukaniana do estado, indicando que o autor considera o comunismo de guerra do início da Revolução Russa como parâmetro de suas teorizações em alguns momentos centrais, Alysson Mascaro realiza elogios pouco problematizados sobre Pachukanis e sua obra de 1924.

O autor paulista retira de um texto que pretende criticar os conceitos da teoria geral do direito nada menos que a maior crítica já feita por um marxista ao estado. Caso a afirmativa de Mascaro efetivamente correspondesse à verdade, ela precisaria de elementos probantes substanciais; e não é isso que acontece. A defesa que o professor da USP faz da teorização pachukaniana chega ao ponto de argumentar que o livro do autor – considerado como portador de unilateralidades e de insuficiências pelo próprio escritor – deve ser tomado como a régua, a medida e o padrão da crítica marxista, não só ao direito e à teoria geral do direito, mas ao estado como tal. Trata-

se de uma abordagem, não só inspirada na obra de Pachukanis, ou realizada com uma abordagem pachukaniana; tem-se a defesa e o elogio, por assim dizer, “pachukanistas” do livro de 1924.

Existem posicionamentos interessantes de Pachukanis sobre o assunto, certamente. Porém, o elogio supremo de Mascaro não se justifica e o autor paulista divulga o pensamento de Pachukanis (e indiretamente o de Naves, mesmo que nem sempre mencione o professor da Unicamp) de modo mais próximo ao que poderia ser chamado de pachukanismo. Ademais, tal qual Marx outrora disse sobre ser marxista, Pachukanis poderia dizer que não é um pachukanista. Por essas razões, o modo pelo qual os autores mais importantes do marxismo ficam apagados diante de uma obra tomada como um primeiro passo na crítica marxista à teoria geral do direito é, de certo modo, assustador. Nos confins de uma interpretação centrada na divulgação de *Teoria geral do direito e o marxismo*, passa-se, mesmo que inconscientemente, a impressão que mais vale estudar a obra de Pachukanis que os textos do próprio Marx e de grandes marxistas.

Ao analisar outro tema difícil – e abordado com cuidado por pensadores como Gramsci, Lukács, Poulantzas, Neumann, Marcuse, dentre outros – Mascaro é igualmente superlativo. Ao tratar do fascismo, Mascaro causa espanto àqueles versados na literatura sobre o tema: em três textos pequenos de Pachukanis estaria nada menos que “a mais importante reflexão marxista sobre o tema” (MASCARO, 2020, p. 23). Assim, o autor brasileiro é peremptório, sem fazer qualquer comparação com a abordagem dos autores clássicos que mencionamos e sem que haja qualquer referência a um contemporâneo da III Internacional (de que Pachukanis fez parte), Dimitrov. Se o autor de *Teoria geral do direito e o marxismo* é extremamente cuidadoso quanto às possibilidades presentes em sua obra, o mesmo não pode ser dito quanto a autores como Mascaro, que adentram em uma espécie de pachukanismo com o qual o autor soviético não se identificaria.

Se Naves carrega as tintas e comete um exagero em enfoque na teoria pachukaniana, o autor de *Estado e forma política* é absoluta e claramente unilateral. No ímpeto de divulgação do que chama – a nosso ver de modo bastante infeliz – de “marxismo jurídico”, ou seja, de sua própria concepção baseada na leitura althusseriana mais ou menos cuidadosa da obra de Pachukanis, Mascaro é absoluto nos elogios aos textos pachukanianos, aos quais faz uma das apresentações mais elogiosas da história do marxismo no Brasil. O tom de Mascaro claramente se volta à

necessidade de divulgar a obra do jurista soviético, porém, o texto de um autor da envergadura do professor da USP precisa ser levado a sério e, assim, urge apontar a sua unilateralidade.

O texto pachukaniano, em especial *Teoria geral do direito e o marxismo*, é tomado como medida áurea da crítica marxista ao Estado e, claro, da crítica marxista ao direito. Contudo, pelo que dissemos acima, há problemas sérios nessa abordagem: a obra pachukaniana parece ter capacidades que estão para além de seus próprios objetivos e do seu próprio objeto. Não entraremos aqui no acerto ou desacerto de Alysso Mascaro em suas teorizações específicas; porém, sua unilateralidade é evidente nesses casos mencionados. E não deixa de ser estranho vê-lo tomar a obra em que há uma exposição sumária, bem como unilateralidades (segundo o próprio Pachukanis), como medida até mesmo para um autor como Lukács, um dos maiores marxistas do século XX. Diz Mascaro em seu livro sobre filosofia do direito: “Lukács, na *Ontologia*, não chega às minúcias de Pachukanis” (MASCARO, 2012a, p. 547). Portanto, o livro de 1924, de pouca utilidade como material didático ou como palavra final, é a grande referência do livro *Filosofia do direito*, com fins claramente didáticos, do professor da USP.

Claro que isso pode indicar que a obra pachukaniana é mais robusta do que o próprio autor soviético percebe. No entanto, ao analisarmos a crítica marxista brasileira ao direito, devemos dizer que a incompletude da obra pachukaniana, por vezes, é tomada no sentido oposto do que pretende o autor soviético; em verdade, o tratamento eivado de certa unilateralidade e de um caráter sumário vem a facilitar um passo equivocado e oposto ao sentido da obra pachukaniana: a confecção de um *órganon* da crítica marxista ao direito. Isso se dá a ponto de se poder construir um léxico específico o qual, em último caso, daria, não só as bases para a melhor crítica marxista do Estado e do fascismo, mas o essencial dela. A leitura de Mascaro aparece de tal modo marcado de unilateralidade que somos levados a crer que, em verdade, o grande marxista do século XX não é Lênin, Lukács, Althusser, Rosa ou Gramsci. Tratar-se-ia, em verdade, do século de Pachukanis, que conseguiria chegar até o presente com o vigor e a força típicos de um clássico atemporal. Os cem anos de *Teoria geral do direito e o marxismo* seriam somente o começo do marxismo jurídico – e não podemos deixar de destacar que tal escolha de denominação parece trazer (ironicamente) uma espécie de marxismo dos juristas.

Engels se colocou contra o socialismo dos juristas em seu tempo. Não seria

necessário se opor às conclusões advindas da leitura de Mascaró? Mesmo que com base explicitamente althusseriana, o jusfilósofo acaba por colocar seu pachukanismo na frente das colocações do próprio Althusser e do marxismo dos séculos XX e XXI. Nesse sentido específico, é necessária uma crítica à apropriação de Mascaró da obra de Pachukanis.

### Pachukanis, o método de Marx e a possibilidade de uma teoria marxista do direito

Ainda sobre a incompletude, bem como sobre o caráter seminal de *Teoria geral do direito e o marxismo*, devemos dizer algo mais: hoje, não deixa de estar marcada por um caráter problemático a afirmação de Miaille feita na década de 1970 sobre a crítica marxista ao direito: “o texto mais claro e mais interessante continua a ser o de E. P. Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo* e, é claro, alguns textos de Marx, de Engels ou de Lenine” (MIAILLE, 2005, p. 14). Pachukanis aparece à frente de Marx, Engels e Lenin ao se abordar o direito! A história da substituição de Marx, Engels e dos marxistas por Pachukanis não é exclusivamente nacional, mas, o tom que o pachukanismo adquire nos posicionamentos superlativos de Mascaró talvez seja inédito.

Também para Miaille, expoente da “teoria crítica do direito”, em sua fase inicial explicitamente marxista, Pachukanis é a régua. Mesmo que o autor francês coloque pensadores, por assim dizer, clássicos como referência, Pachukanis é o mais interessante para ele. Ademais, há uma valorização da teoria do direito, que, agora, como que por mágica, não é mais “geral” simplesmente, pois desenvolve-se uma teoria verdadeiramente crítica, que também disserta sobre categorias como norma, relação, sujeito jurídicos e outras, típicas do entendimento e da representação dos juristas e dos teóricos do direito.

O suposto das afirmações de Miaille, de Naves e do próprio autor de *Teoria geral do direito e o marxismo* é a possibilidade de uma teoria marxista do direito. No limite, a tarefa da crítica marxista ao direito seria elaborar tal teoria, a qual complementaria a abordagem da crítica da economia política. Pachukanis, nesse sentido, seria exemplar por ter conseguido estender o “método” marxiano da economia para o direito.

Desse modo, é preciso analisar a afirmação de Naves segundo a qual “Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx”, na medida em que, segundo o autor de *Marxismo e direito*, “ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método

marxiano” (NAVES, 2000a, p. 16). No Brasil, a afirmativa de Naves é uma espécie de axioma, sendo o dogma da leitura pachukaniana e do marxismo jurídico justamente que Pachukanis recuperou o método de Marx. Doravante, na crítica marxista ao direito, parte-se da sistematização da incompletude de *Teoria geral do direito e o marxismo*. Ao passo que Pachukanis somente acredita que sua obra “esboça os traços fundamentais” (PACHUKANIS, 2017a, p. 65) daquilo que ele considera para a crítica marxista à teoria do direito, a saber, “o desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas” (PACHUKANIS, 2017a, p. 65), Naves credita ao autor muito mais que isso.

Porém, se o autor de *Teoria geral do direito e o marxismo* procura tal tratamento histórico e dialético, em suas palavras, “recorrendo aos principais conceitos que encontrei em Marx” (PACHUKANIS, 2017a, p. 65), não haveria como não existir certa unilateralidade e certo caráter sumário na exposição pachukaniana, como o próprio autor reconhece. Também por essa razão, não é possível afirmar que “Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx” (NAVES, 2000a, p. 16), porque sequer é isso que o autor pretende. Aquilo realizado – o mencionado “desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas” (PACHUKANIS, 2017a, p. 65) – depende de se ter como ponto de partida as categorias da teoria geral do direito. E não se pode simplesmente dar um salto da crítica à economia política para a crítica à teoria geral do direito a não ser seguindo o procedimento das ciências parcelares, ou seja, com uma abordagem oposta à marxiana.

A exposição pachukaniana é guiada pela relação entre a lei do valor, o fetichismo da mercadoria e as categorias da teoria geral do direito. O início de sua exposição está na relação jurídica, que seria uma relação entre sujeitos de direito (que expressariam, por sua vez, portadores de mercadorias e proprietários privados); e, também nesse sentido, não é possível dizer sobre o autor soviético que “ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano” (NAVES, 2000a, p. 16). Marx critica o método da economia política e realiza uma crítica à economia política; Pachukanis, por sua vez, parte das categorias da teoria do direito para realizar uma crítica às categorias jurídicas e à teoria geral do direito. O estatuto da teoria geral do direito, porém, não é o mesmo da economia política. Se no último caso há grandes autores como Smith, Ricardo, Sismondi – já para Marx (cf. SARTORI, 2018; MARRA DE ANDRADE, 2024) – na teoria do direito, ou seja, na jurisprudência, pode-se dizer que não há autores com um tratamento científico autêntico. Austin e Maine, por exemplo,

são vistos como asnos pelo autor de *O capital*, como exposto em seus textos compilados sob a alcunha de *Manuscritos etnológicos* (cf. MARX, 1988). Em Marx, a teoria do direito expressa a apologética do capital de modo similar ao que acontece com a economia vulgar; a economia política clássica, por sua vez, significa algo muito distinto, a saber, o desenvolvimento científico das categorias da sociedade burguesa a partir da posição da própria classe burguesa.

O procedimento de Pachukanis diante da teoria do direito é original e não se aproxima do que geralmente é considerado como “o método de Marx”. A maneira de proceder de Marx depende da possibilidade de realizar uma crítica imanente às categorias da ciência que melhor apreende o ser-propriadamente-assim da sociedade capitalista, a economia política. Pachukanis, ao contrário de Marx, questiona o desenvolvimento de um campo específico aos juristas e ao tratamento que se dá na esteira de autores como Austin, Maine e Savigny, já criticados duramente por Marx, tanto em seu período formativo, na *Gazeta Renana*, quanto em seus escritos do final da vida. O autor de *Teoria geral do direito e o marxismo*, portanto, procura adentrar em um campo extremamente problemático e não realiza algo que tem um precedente em Marx; antes utiliza-se de um procedimento arriscado e que somente se justifica no contexto em que o fenecimento do direito parece estar no horizonte, mesmo que longínquo, da Revolução Russa.

Porém, há meandros no tema porque, para Pachukanis, é necessária uma crítica à teoria geral do direito e, segundo o jurista soviético, “a teoria geral do direito e toda a jurisprudência ‘pura’ não são outra coisa senão uma descrição unilateral”. Ela seria extremamente problemática porque sua “pureza” não decorreria de uma pretensa cientificidade, mas do fato de ela se desenvolver na medida em “que abstrai todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias” (PACHUKANIS, 1988, p. 9). Pachukanis, assim, chega à mercadoria e aos proprietários de mercadoria a partir de uma crítica à teoria geral do direito e, em especial, aos conceitos de relação jurídica e de sujeito de direito. Aquilo que subjaz em sua crítica à teoria geral do direito, portanto, é o uso de categorias da crítica da economia política, algumas das quais são vistas como fundamentais e basilares para a empreitada de uma crítica marxista ao direito. É certo, portanto, que as categorias marxianas da crítica da economia política são o pano de fundo da crítica pachukaniana ao direito e à teoria geral do direito, e isso é bastante original.

Entretanto, há diferenças substanciais em relação à obra de Marx; trata-se de



algo típico de um momento em que, de acordo com Pachukanis, “o marxismo, portanto, está apenas começando a ganhar um novo campo” (PACHUKANIS, 2017a, p. 59). De um lado, é preciso destacar a originalidade pachukaniana, bem como o caráter somente inicial de sua pesquisa; de outro, é bom ressaltar que dizer, como Naves, que ele recupera o “método de Marx” e compreende plenamente o direito no autor de *O capital* é algo contrário ao texto de Marx e aos propósitos da própria obra centenária do jurista soviético.

Pachukanis, ao contrário de Marx, está explicitamente procurando desenvolver uma abordagem científica da crítica marxista à teoria geral do direito. E mesmo se considerarmos como verdadeira a afirmação problemática de Naves segundo a qual “*Teoria geral do direito e marxismo* teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência” (NAVES, 2000a, p. 16), vale destacar que o intuito de Pachukanis não é o mesmo que o do autor de *O capital*. Inclusive, há um posicionamento por parte do autor soviético sobre o estatuto da crítica à teoria geral do direito que precisa ser ressaltado:

Cada ciência constrói a realidade concreta de acordo com sua riqueza de formas, relações e dependências como resultado da combinação de elementos mais simples e de abstrações mais simples. (PACHUKANIS, 2017a, p. 81)

O posicionamento pachukaniano pressupõe certa especialização da ciência, que conduziria à possibilidade de levar a sério a empreitada de uma crítica à teoria geral do direito a partir da apresentação das categorias dessa própria teorização. Em verdade, cada ramo que o autor acredita ser importante tratar, até certo ponto, parte de uma construção epistemológica da realidade concreta. O procedimento metodológico de Pachukanis, portanto, tem uma ênfase na construção do objeto científico no plano gnosiológico e, como mostraram Chasin (2009) e Lukács (2012a; 2012b; 2013), tal procedimento é absolutamente estranho a Marx e ao marxismo mais cuidadoso. Quer se queira, quer não, as pretensões pachukanianas de desenvolver uma teoria marxista do direito têm isso como substrato e como pano de fundo. Trata-se de algo original no marxismo, mas, se tomarmos a obra do próprio Marx como referência, tal procedimento é arriscado.

Em *Teoria geral do direito e o marxismo*, a objetividade do pensamento teria como suposto um enfoque epistemológico típico de uma abordagem, por assim dizer, construtivista do objeto da ciência. Se, como diz Pachukanis, “cada ciência constrói a realidade concreta de acordo com sua riqueza de formas” (PACHUKANIS, 2017a, p.

81), há uma oposição gritante em relação ao que afirmam Marx e Engels n'*A ideologia alemã*: “conhecemos apenas uma ciência, a ciência da história” (MARX; ENGELS, 2002, p. 107). Com isso, não só o estatuto da teoria geral do direito não é compatível com aquele da economia política, como o autor soviético parte de uma concepção de ciência que é problemática. Não obstante existam contraposições no próprio autor a essas tendências, a sua empreitada traz essas marcas em suas origens, as quais, por sua vez, ligam-se intimamente às pretensões revolucionárias dos acontecimentos de 1917.

Em outras palavras, Pachukanis tem a pretensão de aproximar a crítica da teoria geral do direito à crítica da economia política. Tal tentativa traz as marcas da Revolução Russa, da crença segundo a qual o direito e a teoria geral do direito estão em fenecimento, bem como da tentativa de elaborar uma nova cientificidade socialista. Assim, a teoria pachukaniana não pode ser criticada em abstrato, mas em ligação com o contexto revolucionário do começo do século XX. A aproximação pachukaniana não está presente em Marx, portanto, ele não segue o “método de Marx” em seu procedimento de crítica a teoria geral do direito. Antes, traz algo original e dependente do eventual sucesso dos objetivos mais radicais da revolução de 1917. O enfoque epistemológico do conceito de ciência do autor também é problemático e precisa ser compreendido em relação com as aspirações de sua época. O resultado é que há certo elemento único no livro do jurista soviético, caráter esse que faz com que seu trabalho não possa simplesmente ser transposto para o presente, em que as condições são opostas às do começo do século XX.

### Sobre a necessidade da crítica à ideologia jurídica

A valorização pachukaniana da teoria geral do direito leva o autor a posições que consideramos problemáticas, porém, também direciona a um embate com a concepção de mundo dos expoentes importantes do campo jurídico. Ou seja, caso sigamos os padrões estipulados pelo próprio autor de *Teoria geral do direito e o marxismo*, seus seguidores teriam se dedicado somente parcialmente ao seu projeto, também, porque o próprio jurista soviético estava atento ao melhor da teoria burguesa de sua época, conhecendo bem Kelsen, Jellinek, Schmitt, por exemplo. Pachukanis chega mesmo a destacar as mudanças no funcionamento do direito, e mais precisamente da ideologia jurídica, a partir da leitura da obra de M. Hauriou. Ou seja, também ao criticar a teoria burguesa do direito, Pachukanis intentava desenvolver sua

teoria, torná-la menos incompleta e unilateral, procurando realizar uma espécie de crítica imanente da ideologia jurídica ao buscar enxergar suas determinações e funções concretas. Sua postura, nesse sentido, se distancia da sistematização de uma espécie de léxico, não acreditando que os conceitos tratados em *Teoria geral do direito e o marxismo* seriam suficientes e, também por isso, em sua crítica à teoria geral do direito, ele procura compreender e criticar o aparato categorial desenvolvido pelo melhor da teoria burguesa no campo em que adentra.

Não basta ao autor somente mostrar o caráter ilusório da ideologia jurídica. Seria preciso mostrar a efetividade da representação jurídica, inclusive, nas teorias burguesas, empreitada que não é levada a cabo por seus continuadores. Ao escrever sobre Hauriou, diz Pachukanis que “a teoria burguesa do estado é a cortina ideológica que deve cobrir o fato nu da dominação de classe, legalizá-la, justificá-la”, porque seria necessário “convencer que o poder do estado não é um simples fenômeno de força, mas baseado no direito”, de modo que seria preciso olhar estas questões na obra do autor tratado, bem como na obra de outros autores da teoria do direito. Com isso, o projeto pachukaniano – e, em verdade, marxista – leva à crítica rigorosa e cuidadosa do pensamento burguês. No caso do autor, sua crítica ao direito leva-o ao embate com os principais autores do campo, os quais, não obstante ideólogos da sociedade capitalista, precisariam ser levados a sério.

Assim, Pachukanis estipula que, “avaliando a obra de Hauriou e passando suas considerações sobre o crivo marxista, o leitor obterá matéria riquíssima para a confirmação do pensamento de Lênin” sobre a onipotência da riqueza em uma república democrática (PACHUKANIS, 2017b, pp. 278-9). Desse modo, é vital chamarmos a atenção para o fato de que o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* se encontra em *fronts* complementares ao elaborar sua teoria. O primeiro deles diz respeito à leitura e ao entendimento dos clássicos do marxismo, sobretudo Marx, Engels e Lênin. No segundo, ele busca compreender as relações jurídicas em sua concretude, voltando-se tanto para as práticas econômicas quanto para a ideologia jurídica em sua elaboração mais pertinente. Nesse último aspecto, tratando das formas ideológicas, Pachukanis realiza uma espécie de crítica às ideologias jurídicas, e não só ao aparato categorial da teoria geral do direito, buscando desvendar o que há de melhor na teoria burguesa de sua época e apreendendo as mudanças e o movimento expressos ideologicamente.

As mudanças pelas quais o direito e a própria sociedade capitalista passavam

deveriam ser analisadas cuidadosamente, de acordo com o próprio autor de *Teoria geral do direito e o marxismo*. Isso seria essencial para o projeto pachukaniano e, também por essa razão, o livro de 1924 não poderia ser um ponto de chegada, como já salientamos há pouco. O seu caráter sumário e certa unilateralidade na exposição não poderiam levar a crítica marxista ao direito muito longe. Em verdade, ela ficaria simplesmente repisando sobre os pontos de partida desenvolvidos, em grande parte, para autoesclarecimento e na forma de rascunhos. E, sob o risco de repetição, devemos deixar claro que o procedimento pachukaniano sob esse aspecto é oposto à criação de um *órganon* da crítica do direito, ou de um léxico. Segundo ele, para realizar uma crítica marxista da teoria geral do direito – algo que estaria somente no seu início naquele momento – também seria preciso voltar os olhos para as próprias teorias do direito da época em que se encontra. Pachukanis procedeu dessa maneira em seu tempo, na medida do possível, em meio à situação turbulenta em que se encontrava. Nesse sentido, para ser fiel à sua iniciativa, seria necessário avançar neste campo, em que ele deu os primeiros passos. Porém, salvo raras exceções, como a empreitada de Akamine (2017) que se deteve sobre o pensamento de Kelsen, a tradição pachukaniana se absteve dessa tarefa. E, também por essa razão, a leitura althusseriana do autor da obra de 1924 precisa ser criticada de modo decidido.

Sobre esse aspecto, notamos que a tradição althusseriana capitaneada por Naves, e o ímpeto de divulgação de Mascaro, deram pouquíssimos passos. E, assim, também por essa razão, uma tradição superior àquela hegemônica na crítica brasileira ao direito precisa vir à tona. Pelo que mencionamos, é necessário voltar-se a marxistas de grande fôlego, como, por exemplo, Lukács. O marxista húngaro, assim, aponta para algo sobre a filosofia em *A destruição da razão*, que também é válido para a crítica ao direito:

A recusa da crítica imanente como elemento de uma exposição global, que seja capaz de abarcar simultaneamente gênese e função social, característica de classes, desmascaramento social etc. deve conduzir necessariamente a um sectarismo na filosofia, pois leva a uma concepção de que tudo o que pode parecer claro e óbvio a um marxista-leninista consciente também deve parecer claro a seus leitores, sem necessidade de provas. (LUKÁCS, 2020, p. 11)

Caso não se analise as teorias do direito com cuidado, corre-se o risco de duas falhas correlatas. Uma delas é contentar-se em pregar para convertidos, no caso brasileiro, repetindo incessantemente os pontos de partida presentes em *Teoria geral do direito e o marxismo*, e, ao fim, desenvolvendo um sistema e um léxico próprios.

Um procedimento dessa natureza é identificado por Lukács como uma espécie de sectarismo, em que se torna desnecessário colocar à prova os princípios do marxismo e, acrescentamos, da crítica marxista ao direito. Outra falha que pode ser aqui indicada é a existência de uma crítica apressada e vulgar às teorias do direito vigentes no bojo da qual são desferidos ataques às suas formas caricaturais. Proceder desse modo é muito mais fácil que debruçar-se sobre a gênese, a estrutura e a função social dessas formações ideais. Entretanto, é bastante equivocado. Por essas razões, a exposição de uma crítica marxista ao direito não pode prescindir da explicitação destes elementos e a crítica imanente das formas ideológicas, portanto, se constitui como parte da crítica ao direito. Tal qual a crítica à filosofia burguesa é essencial para a apreensão da visão de mundo predominante na sociedade capitalista, é imprescindível uma crítica à ideologia da teoria do direito.

E, se isso é verdade, seria necessário um trabalho análogo àquele realizado por Lukács em *A destruição da razão* em relação à filosofia. E essa tarefa, em certo sentido, sequer foi colocada com a seriedade necessária pela crítica marxista ao direito.

Para que sejamos honestos, é preciso mencionar a existência na obra de Alysso Mascaro de críticas aos teóricos do direito<sup>4</sup>. Contudo, isso ocorre em seus livros didáticos *Filosofia do direito* e *Introdução ao direito*, sendo necessário referir alguns comentários: não se pode desconsiderar a importância da divulgação da crítica jusfilosófica (expressão cara ao autor de *Estado e forma política*), bem como do incentivo aos primeiros passos em direção a uma abordagem marxista. Sob esse prisma, os esforços de Mascaro são importantes. Porém, a crítica imanente a que nos referimos é muito mais que isso. Em um manual de uma disciplina de uma faculdade de direito, não é minimamente possível realizar uma tarefa da envergadura proposta por Lukács. Os manuais de Mascaro não devem, de modo algum, qualitativa e quantitativamente, substituir a tarefa defendida pelo filósofo húngaro na escrita de *A destruição da razão*, pois os propósitos de divulgação de Mascaro acabam por resultar em uma perda de parte da precisão necessária à empreitada.

Por exemplo, o autor paulista avalia, é verdade que com fins didáticos e de divulgação somente, que “no presente o direito é técnico, frio, impessoal, calculista” (MASCARO, 2012b, p. 188). Ele também afirma que “o jurista médio, frio e tecnicista,

---

<sup>4</sup> Do ponto de vista pachukaniano, há uma incursão bastante interessante na obra de Kelsen por parte de Oswaldo Akamine Jr. (2017), em seu *A teoria pura do direito e o marxismo*. De nossa parte, abordamos a obra kelseniana ao tratar, a partir de Lukács, da interpretação na obra do autor (cf. SARTORI, 2016a).

só tem olhos às normas jurídicas estatais. O grande jurista tem olhos voltados à esperança de um mundo justo” (MASCARO, 2012b, p. 189). E não podemos deixar de dizer algo incômodo: sua fala aproxima-se mais daquilo que dissera Lyra Filho, e que é repetido pelos professores de filosofia e de teoria do direito *ad nauseam*, que de uma continuidade e um revigoramento da teoria pachukaniana. Ainda mais grave: tal oposição entre o grande jurista e o jurista médio poderia ser aceita, inclusive, por teorias do direito conservadoras e, no limite, elitistas, as quais não deixam de marcar a vida universitária brasileira e são injustificáveis em um tratamento marxista rigoroso. É claro que não é essa, efetivamente, a posição de Mascaro, autor que reafirma a todo o momento a necessidade de crítica ao direito como tal, a partir de Pachukanis e de sua leitura de outros autores do marxismo como Althusser. Mas sua exposição leva a interpretações eivadas de uma clara unilateralidade e exagero também sob esse aspecto da crítica ao direito.

Podemos concluir que a crítica inspirada em Pachukanis e realizada por Naves raramente adentra na crítica imanente da teoria do direito e que a abordagem dos manuais de Mascaro leva a certo pachukanismo que corre o risco de realizar a crítica à teoria do direito apressadamente. Quando o professor da USP (2012a; 2012b) refere-se aos autores da teoria do direito, como Kelsen, Hart, Dworkin, estigmatiza-os simplesmente como acrílicos, dogmáticos e tecnicistas. Não discutiremos agora até que ponto Mascaro pode ter alguma razão sobre esse aspecto específico. Porém, claramente, seu procedimento é diferente daquele defendido pelo autor de *Teoria geral do direito e o marxismo*. Conseqüentemente, o autor de *Estado e forma política* não cumpre os requisitos daquele que pretende seguir ou de um autor como György Lukács. Pachukanis, por outro lado, demonstra um procedimento distinto, valendo lembrar que é o prefaciador da edição russa do livro de Hauriou e nutre interesse autêntico pela obra do autor francês. Nesse sentido, a crítica marxista ao direito sequer chega ao estágio em que a teoria pachukaniana chegou.

A partir de uma crítica à técnica que não deixa de lembrar a heideggeriana no campo da filosofia<sup>5</sup> (cf. MAMMAN, 2003) e a de Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003) na teoria do direito, Mascaro passa longe de acreditar ser necessária a autêntica crítica imanente de formas ideológicas que ganham destaque no campo da teoria do direito.

---

<sup>5</sup> Por vezes, o autor brasileiro parece ver com bons olhos as teorias de Heidegger e Gadamer, sobre os quais diz: “não apresentam de modo algum, um pensamento conservador, na medida em que são antimodernos e antiliberais” (MASCARO, 2012a, p. 317).

Ele as ataca, mas sua crítica não pretende explicitar a estrutura, a gênese e a função social dessas formações ideais. Como resultado de tal procedimento, um estudioso desses autores que venha a analisar os posicionamentos de Mascaró, rapidamente enxergaria (e com razão) imprecisões e inconsistências. Novamente, é preciso considerar que o autor paulista escreve um manual e, assim, sua exposição está eivada de simplificações. Não obstante, não é possível silenciar diante de seu distanciamento, tanto do projeto pachukaniano de uma crítica marxista à teoria do direito, quanto dos requisitos de uma verdadeira crítica imanente das ideologias. No último caso, a explicitação da tessitura categorial das formas ideológicas analisadas impede a estigmatização e a unilateralidade, presentes no manual do autor de *Filosofia do direito e Introdução ao estudo do direito*.

Pachukanis também pretendia escrever um manual, contudo, não é necessário ter medo de errar ao estipular que ele não realizaria tal tarefa do mesmo modo que o jusfilósofo paulista o faz. O autor de *Estado e forma política* analisa os autores mencionados somente em seu manual, e de modo rápido. Isso pode denotar que ele tem conhecimento sobre Kelsen, Hart, Dworkin, Alexy etc. (até mesmo por dever de ofício), mas a tarefa de uma crítica à teoria geral do direito precisa ir muito além. O resultado é que a chamada crítica marxista ao direito ainda carece de um exercício de crítica imanente diante dos principais autores da teoria do direito, exercício esse que busque explicitar as determinações essenciais de suas teorias, ao mesmo tempo em que as funções concretas delas são destacadas. Isso se dá tanto ao se seguir Pachukanis quanto Lukács e, portanto, o exercício de Mascaró é bastante insuficiente sob esse aspecto específico.

### Pachukanis depois da Revolução Russa

Há ainda um elemento essencial sobre a obra centenária de Pachukanis: ao retomá-la, estamos trazendo à tona uma obra importante, que, sem o devido cuidado, também é acompanhada de um fetiche por um projeto ligado à Revolução Russa e ao século XX.

O cenário em que é escrito *Teoria geral do direito e o marxismo* é aquele de relações jurídicas persistentes porque a Revolução russa não logrou suprimir o direito. Desse modo, mesmo que com uma perspectiva de supressão das relações jurídicas, mantém-se a base real da esfera jurídica no desenvolvimento dessa revolução. Foi em meio a esse cenário que Pachukanis e Stutchka desenvolveram suas práticas e suas

teorias, tratando-se de dois revolucionários com cargos importantes, respectivamente vice-comissário do povo para a justiça e comissário do povo para a justiça. Pachukanis, por exemplo, é explícito ao articular sobre o direito e seus conceitos: “os conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, formais, continuam existindo em nossos códigos e nos comentários a eles correspondentes.” Desse modo, inclusive, “permanece em vigor também o método do pensamento jurídico com suas práticas específicas” (PACHUKANIS, 2017a, p. 68).

A ênfase pachukaniana na teoria geral do direito decorre desse momento *sui generis*, em que se acredita estar lidando com um direito e com uma teoria do direito em fenecimento. Não obstante, tanto ele como Stutchka trazem essa ênfase porque as tarefas da revolução a eles impostas dizem respeito à lida com o direito, com as relações jurídicas, com o método do pensamento jurídico e com os conceitos jurídicos. Nesse sentido específico, a obra de 1924 tem uma estrutura única e indissociável de um momento específico da Revolução Russa, em que se acreditava na necessidade de supressão do direito mas em que as categorias, o método e as práticas jurídicas persistiam no dia a dia dos revolucionários da URSS em construção.

A busca de uma abordagem crítica e marxista da teoria geral do direito, portanto, é muito mais algo imposto pelas circunstâncias que uma escolha coerente e consciente no sentido de se retomar o “método” de Marx. Nesse sentido preciso, é essencial compreender revolucionários como Stutchka e Pachukanis para que sejam elucidados os rumos da Revolução Russa. Em nossa opinião, uma abordagem marxista da experiência soviética deve cumprir essa tarefa. Todavia, simplesmente retornar aos autores que escreveram há cem anos nos primórdios da revolução, sem as devidas mediações, pode ser perigoso e unilateral. De um lado, fica difícil compreender as propostas dos autores, as quais são indissociáveis dos contraditórios rumos que a revolução toma, principalmente, durante o comunismo de guerra e, depois, com a NEP. Em segundo lugar, como dissemos, ao passo que nunca pode ser, aquilo desenvolvido de modo inicial por Pachukanis (e por Stutchka) foi visto como algo, não raro, acabado por parte dos pachukanianos e, principalmente, por um viés, por assim dizer, pachukanista.

Conseqüentemente, mesmo que existam méritos na tradição de crítica ao direito que se desenvolve sob os auspícios de Márcio Naves, ela acaba reiterando pontos de cem anos atrás, sem que se possa compreender efetivamente a ligação do projeto pachukaniano com a revolução. Também por isso, há lapsos por parte do



althusserianos-pachukanianos na compreensão das limitações dessa teoria quanto ao presente. Quer queira, quer não, o projeto de socialismo que se inicia com a Revolução Russa e toma forma na URSS está morto. Sem a compreensão e a crítica dos rumos da revolução que marcou o século XX, retomar Pachukanis diretamente é colocar-se diante do mundo contemporâneo sem a apreensão mais básica das determinações do presente e, em verdade, do passado.

Pachukanis e Stutchka eram revolucionários e a relação entre marxismo e teoria geral do direito somente foi possível em meio a esse cenário, em que as relações e os métodos jurídicos persistiam, mas tinham consigo a possibilidade de sua supressão. Hoje, por outro lado, o marxismo jurídico de Mascaró também atua política e praticamente, é certo. Porém, Silvio Almeida – principal discípulo do autor de *Estado e forma política*, e ex-ministro dos direitos humanos – não é uma sombra do que foram os juristas marxistas soviéticos. Ele foi o ministro de uma pasta que realiza o elogio acrítico do que Almeida sempre criticou, os direitos humanos. Mas, muito pior, Almeida sequer pôde pensar em questionar o caráter militar da polícia ou realizar eventos em crítica à ditadura militar de 1964. O autor de *Racismo estrutural* possui um papel, na melhor das hipóteses, nada revolucionário. Sequer foi-lhe permitido pelo governo brasileiro protestar simbolicamente contra o que resta da ditadura brasileira (e que é muito) e, assim, enquanto o marxismo de Pachukanis depende do desenvolvimento contraditório da Revolução Russa, a função concreta de certas leituras feitas da principal obra de Pachukanis são, ao fim, a conivência e o apoio a um governo que não possui qualquer perspectiva do novo e, muito menos, da supressão do direito, do Estado, da propriedade privada, enfim, do próprio capitalismo. Nesse sentido específico, há um risco real de a leitura althusseriana de Pachukanis se converter em um pastiche teoria do autor soviético.

*Teoria geral do direito e o marxismo* faz cem anos em 2024, mas, pelo que observamos, ao invés do avanço diante do projeto pachukaniano, ficamos aquém do que o próprio autor estipulou. Ademais, os discípulos do autor soviético não problematizaram seu projeto suficientemente. Como consequência, ao invés de estarmos à sua frente – com um avanço sólido decorrente de um século de crítica ao direito bem estruturada –, permanecemos aquém do que foi desenvolvido há cem anos. Em palavras duras, mas necessárias: estamos presos a problemas de cem anos atrás, sendo que a época da Revolução Russa já se foi. Se retomamos Pachukanis (ou Stutchka) em continuidade com o modo como foi recepcionada a obra pachukaniana

no Brasil, hoje, não avançamos mais.

Sendo assim, é necessário dar um passo adiante e questionar o apego às conclusões mais basilares e, por vezes, unilaterais do autor. Isso é essencial para que seja possível desenvolver uma crítica marxista ao direito com o mínimo de potencial e de futuro. Estamos ainda presos no passado marcado pela centralidade do modelo soviético de revolução e, mesmo que esse passado tenha sido grandioso, não é fingindo que ele ainda é uma alternativa que podemos realizar uma crítica marxista digna de tal nome.

### Forma jurídica e o caráter capitalista do direito como problema necessário à crítica marxista do direito: a posição de Lukács em contraposição à abordagem pachukaniana

Para desenvolver a crítica marxista ao direito, é vital indicar abordagens de grandes autores em relação aos principais temas levantados por Pachukanis, como o fenecimento do direito, a forma jurídica e a ligação entre direito e capitalismo. O jurista soviético tem como mérito destacar tais aspectos da crítica ao direito, a qual, depois de *Teoria geral do direito e o marxismo*, não pode mais se esquivar dessas questões. Assim, no momento final desse texto, buscaremos externar certas aproximações entre os problemas elencados e a teoria de Lukács para que, assim, seja possível se posicionar sobre os caminhos da crítica marxista ao direito e sobre a necessidade de superar as aporias da leitura althusseriana de *Teoria geral do direito e o marxismo*.

Um primeiro ponto essencial aparece na temática principal para a crítica marxista ao direito, a forma jurídica e sua relação com a sociedade capitalista. A questão, em verdade, ultrapassa uma abordagem ligada à apresentação dos conceitos da teoria do direito e se vincula às preocupações fundamentais daqueles que procuram criticar efetivamente a esfera jurídica como um todo. Assim, uma prova importante de que um autor é capaz de criticar o direito está em sua capacidade de analisar tal forma.

Um dos pontos de partida da teoria pachukaniana é o liame interno entre a forma do direito e a forma-mercadoria. Tal posição, por sua vez, implica na afirmação segundo a qual o direito só existe propriamente na sociedade capitalista. De acordo com *Teoria geral do direito e o marxismo*, trata-se de uma sociedade em que a produção social desenvolve uma esfera de trocas que tem como pressuposto a igualdade jurídica e, portanto, a categoria do sujeito de direito. Ou seja, a gênese do direito – bem como a sua extinção – ligam-se à vigência do sistema capitalista de produção; o resultado é que, para Pachukanis, não há um direito propriamente dito

senão sob o domínio das categorias da sociedade capitalista, afirmando o autor soviético, nesse sentido, “reconhecer a existência do direito somente na sociedade burguesa” (PACHUKANIS, 1988, p. 9).

A relação jurídica, portanto, seria uma espécie de relação social especificamente capitalista e unida indissolvelmente aos sujeitos autodeterminados, iguais – proprietários de mercadorias potenciais. Por essa razão, haveria uma correlação necessária entre as categorias presentes na teoria geral do direito, e em especial a noção de sujeito de direito, e a forma-mercadoria que se põe universalmente depois de determinado momento da história, especificamente, no modo de produção capitalista.

O marxista húngaro, por sua vez, também frisa a especificidade do direito capitalista em sua obra madura, mas aponta o surgimento do direito – na esteira de Engels (2002) – como correlato ao da família patriarcal monogâmica, da propriedade privada e do estado. Em consequência, para o autor, o direito surge anteriormente ao capitalismo, e, assim, para poder comparar a posição do autor com a de Pachukanis, torna-se vital analisar as posições de Lukács sobre o que ele chama de homogeneização do direito:

Por mais diferenciados que sejam os conteúdos jurídicos na sua gênese e na sua vida concreta, a forma jurídica adquire homogeneidade própria somente no curso da história; quanto mais a vida social se faz social, tanto mais nítida se torna tal homogeneidade. (LUKÁCS, 2013, p. 223)

A forma jurídica – expressão também cara a Pachukanis – adquire suas características definidoras e marcantes no transcorrer do processo de socialização da sociedade, cuja base está na relação entre indivíduos, sociedade e natureza (cf. LUKÁCS, 2013). Para o autor húngaro, isso significa que o afastamento das barreiras naturais e a conformação crescentemente social das determinações da vida dos homens leva, mesmo que mediante o processo de reprodução, à homogeneidade da forma jurídica. Assim, o autor de *Para uma ontologia do ser social* liga o desenvolvimento da forma mencionada à autonomização do direito diante de da ética e da moral, buscando explicitar o processo histórico pelo qual a homogeneidade própria ao direito emerge historicamente. A forma jurídica, portanto, não é transistórica, como em Pachukanis. Também há um processo em que a especificidade do direito aparece de modo claro tanto mais sociais as categorias se tornam no processo em que, “a vida social se faz social” (LUKÁCS, 2013, p. 223).

A homogeneidade, por sua vez, faz com que a esfera jurídica adquira características próprias, que possibilitam aos indivíduos atuarem de modo propriamente jurídico. Ou seja, a formação de uma homogeneização que configure a forma jurídica é um processo social que adquire tanto mais proeminência quanto mais avançado é o afastamento das barreiras naturais, e quanto mais destacam-se as determinações puramente sociais no seio das esferas do próprio ser social. Por essa razão, a forma jurídica ganha mais relevo e se consolida progressivamente justamente na situação que depende do processo em que a vida adquire determinações crescentemente sociais e que está mais claro justamente na sociedade capitalista. Lukács, portanto, destaca também uma forma jurídica anterior ao capitalismo tal qual Pachukanis; ao mesmo tempo, porém, enfatiza o caráter processual e histórico pelo qual tal forma vai adquirindo homogeneidade, bem como as suas determinações mais marcantes e características somente no modo de produção capitalista. Também nesse sentido, há certa convergência entre o marxista húngaro e o jurista soviético e, com isso, uma das grandes contribuições de Pachukanis pode ser analisada a partir das lentes da obra madura de Lukács.

Para Lukács, somente na sociedade capitalista a especificidade do direito aparece com a maior clareza possível, de modo que a homogeneização desse complexo social jurídico se explicita. Seria, portanto, equivocado acusar o marxista húngaro de descuidar da principal temática pachukaniana. Se é verdade que o grande legado de Pachukanis teria sido a tematização sobre a forma jurídica, como querem teóricos como Alysson Mascaro, ao analisar a obra lukacsiana, mesmo que somente por esse parâmetro (o que é de uma unilateralidade marcante), é errônea a posição de acordo com a qual “Lukács, na *Ontologia*, não chega às minúcias de Pachukanis” (MASCARO, 2012a, p. 547). Consequentemente, há proximidade da posição de Lukács diante daquilo que diz Pachukanis sobre seu tema mais importante. Por conseguinte, há um forte argumento para desenvolver uma crítica ao direito a partir da obra do marxista húngaro.

Lukács também é explícito sobre o surgimento e o fenecimento do direito – outro grande tema pachukaniano – no sentido de que “os limites histórico-sociais da gênese e do fenecimento da esfera do direito estão determinados fundamentalmente como limites temporais” (LUKÁCS, 2013, p. 244). Ou seja, não há no autor húngaro qualquer consideração do direito como uma forma de relação social atemporal e inespecífica. Ademais, existe uma posição explícita segundo a qual é necessária a

supressão do direito.

Tal qual ocorre em *Teoria geral do direito e o marxismo*, encontramos uma crítica decidida às abordagens a-históricas sobre o direito em Lukács. Muito embora ele não parta da apresentação da teoria geral do direito, o tema subjacente à teorização pachukaniana também é abordado com rigor pelo filósofo húngaro. Por essa razão, resta claro que apreensão pachukaniana sobre o direito e a obra de Marx não é a única possível, sendo necessário admitir: mesmo ao se ter em conta o melhor da obra de Pachukanis, há autores relevantes que trazem abordagens, pelo menos, tão ricas quanto aquelas do autor soviético. Lukács ainda tem a vantagem de explicitar seus fundamentos de modo muito mais claro e organizado, sem que seja necessário compatibilizar a abordagem do complexo jurídico com aspectos mais gerais do marxismo de outros autores. Resta evidente um ponto: o grande mérito do autor soviético – tratar da historicidade da forma jurídica, bem como da relação dela com o valor e a forma-mercadoria – não é exclusividade sua. Fica uma pergunta decisiva: por que, então, não se voltar a autores que trouxeram posições semelhantes e desenvolveram com cuidado os próprios fundamentos? Parece-nos que a crítica marxista ao direito tem muito a ganhar com isso.

O tratamento lukácsiano da forma jurídica – assim como o pachukaniano – resulta na vinculação dessa forma com o desenvolvimento do modo de produção capitalista. É especialmente importante destacar tal posição, considerando os embates sobre o comunismo e sobre a inexistência de uma espécie de “direito socialista”: o autor húngaro é bastante claro ao dizer que “é inquestionável que não existe um direito socialista”; no que continua: “o desenvolvimento do socialismo rumo ao comunismo criará uma condição social que não necessitará do direito; por isso, não creio que, desse ponto de vista, se possa falar num direito socialista especial” (LUKÁCS, 2008, p. 245). Como se vê, tanto o jurista soviético quanto o marxista húngaro criticam a posição que defende a existência de uma espécie distinta e superior de direito, algo como um direito socialista. Nesse sentido, outro grande atrativo da abordagem pachukaniana também é desenvolvido autonomamente por György Lukács, autor que, como já mencionado, explicita seus fundamentos e suas posições de modo muito mais claro e organizado que Pachukanis.

A partir da leitura da obra de Marx, Lukács chega a dizer que, ao aceitar na esteira de Lênin o socialismo como um momento transicional, tem-se que “não há diferença entre o direito socialista e o direito capitalista” (LUKÁCS, 2008, p. 245). Para

o autor húngaro, a existência do direito é um sintoma de que as questões essenciais na superação das sociedades classistas ainda não estão efetivamente resolvidas. E mais, haveria uma correlação entre as formas econômicas capitalistas (como a forma-mercadoria e a forma-dinheiro) e o direito, como já havia destacado o próprio Marx na *Crítica ao programa de Gotha*. Por conseguinte, ao tratar do trabalho socialmente necessário desenvolvido sob a vigência da lei do valor e da equiparação advinda da validade dessa forma de trabalho na civilização capitalista, Lukács – na esteira de Marx – problematiza a transição. Portanto, outro ponto central para Pachukanis (e outra razão do sucesso do autor) aparece em Lukács com destaque: tal qual para o jurista soviético, em um primeiro momento da transição, no socialismo, Marx teria defendido que ainda está vigente a forma burguesa do direito (em especial o direito civil) bem como o lado formal do direito:

Remeto aqui a Marx. Na *Crítica ao Programa de Gotha*, Marx afirma claramente que o direito dominante no socialismo é ainda o direito civil, mesmo que sem a propriedade privada, e que este lado formal do direito foi desenvolvido pela civilização capitalista; e não há dúvidas de que ele permanece, no socialismo, enquanto direito. (LUKÁCS, 2008, p. 245)

A formulação lukacsiana assemelha-se àquela de Lênin segundo a qual haveria um direito burguês sem burguesia: “acontece que não só o direito burguês subsiste no comunismo durante certo tempo, mas também o estado burguês – sem a burguesia!” (LÊNIN, 2017, p. 124). Ao se deparar com uma forma transicional, Lukács afirma que no socialismo, “após a desapropriação dos exploradores, o direito igual permanece essencialmente um direito burguês com suas limitações aqui arroladas” (LUKÁCS, 2013, p. 244). Nessa situação, a solução das questões decisivas não poderia vir do direito e, também neste sentido, é impossível falar de um direito socialista.

Tratar-se-ia do direito burguês, de algo destinado a ser suprimido, pois a igualdade manifestada no direito seria incompatível com a produção que não avilte as individualidades. E, por isso, postula o autor húngaro que, já de acordo com Marx, a ligação entre igualdade jurídica e desigualdade está presente na transição socialista: “queremos enfatizar apenas que Marx considera irrevogável, também nesse estágio, a discrepância entre o conceito de igualdade do direito e de desigualdade da individualidade humana” (LUKÁCS, 2013, p. 244). Para o autor de *Para uma ontologia do ser social*, o direito seria incapaz de regulamentar satisfatoriamente a vida social dos indivíduos, sempre diferentes entre si. Mais que isso: com a inerência de um igual padrão de medida na mediação jurídica, convergem a igualdade do direito, a

desigualdade social e a impossibilidade de considerar os indivíduos em suas multifacetadas personalidades.

Lukács, portanto, realiza apontamentos essenciais sobre as temáticas mais caras aos pachukanianos. Podemos dizer que os pontos mais proveitosos de *Teoria geral do direito e o marxismo* – e já analisados por Marx – também estão presentes na obra madura do filósofo húngaro, a qual, portanto, pode ser importante para a crítica ao direito.

As diferenças entre as posições de Lukács e Pachukanis talvez sejam menores do que é possível supor à primeira vista, entretanto, elas estão presentes e merecem ser destacadas<sup>6</sup>. Agora, portanto, veremos como que Pachukanis, os pachukanianos e Lukács procedem diante da historicidade da forma jurídica e de sua ligação com o capitalismo.

#### Pachukanis, pachukanianos e a historicidade da forma jurídica

Pachukanis é explícito ao dizer que “a gênese da forma jurídica está por se encontrar nas relações de troca” (PACHUKANIS, 1988, p. 8). Em seguida, o autor soviético diz que “na sociedade burguesa a forma jurídica, em oposição ao que ocorre nas sociedades edificadas sobre a escravatura e a servidão, adquire uma significação universal” (PACHUKANIS, 1988, p. 9). A vinculação entre as relações de troca e a forma jurídica – tese principal da obra pachukaniana – é reafirmada. Porém, ao abordar as afirmações do autor não é possível dizer de modo algum que “a forma jurídica é capitalismo” (KASHIURA, 2009, p. 117). Enquanto Kashiura, na esteira de Naves, identifica forma jurídica e as relações capitalistas, Pachukanis fala da forma jurídica com significação universal na sociedade burguesa. Assim, nas sociedades em que vigiam a servidão e a escravidão, esse significado universal não se colocava, mas existem formas jurídicas embrionárias; como consequência, a posição pachukaniana possui mais meandros que a de seus seguidores, envolvendo um tratamento histórico mais cuidadoso.

De modo irônico, ela se aproxima mais da posição de Lukács do que do posicionamento dos pachukanianos. Pachukanis estipula algo mais no seguinte sentido: “foi preciso um longo processo de desenvolvimento, no qual as cidades foram o principal palco, para que as facetas da forma jurídica pudessem cristalizar-se em

---

<sup>6</sup> Para uma análise mais pormenorizada dos temas, cf. Sartori (2016b).

toda a sua precisão” (PACHUKANIS, 1988, p. 23). Ou seja, a especificidade da forma jurídica – se dissermos com Lukács, sua homogeneidade – se encontraria na sociedade capitalista, mas há algo que é levantado pelo autor em um tom hesitante e traz uma espécie de forma jurídica ainda não plena: as formas jurídicas embrionárias e rudimentares. Ao desenvolver o assunto, o caráter processual e histórico de conformação da forma jurídica é apontado e enfatizado em *Teoria geral do direito e o marxismo*:

Efetivamente, tenho afirmado, e continuo a afirmar, que as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica, e que, por conseguinte, toda a teoria geral do direito e toda a jurisprudência 'pura' não são outra coisa senão a descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. Mas, uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõem-nas. (PACHUKANIS, 1988, p. 9)

Na passagem há diversos aspectos relevantes a serem abordados, sendo o primeiro a necessidade de uma crítica à teoria geral do direito, bem como de uma crítica imanente aos principais expoentes dessa teorização. No que toca o tema, a partir da já mencionada correlação entre forma mercadoria e jurídica, Pachukanis estipula que a teoria geral do direito é uma descrição das formas de aparecimento dos indivíduos como proprietários privados, que, por sua vez, apresentam-se no mercado como sujeitos (mais precisamente, como sujeitos de direito, caso se utilize a dicção da teoria do direito).

Um segundo elemento da citação passa pela existência de uma mediação jurídica acabada e universal no capitalismo, em oposição a uma mediação “jurídica” que não traria estas características em momentos anteriores. Consequentemente, mesmo na teorização do autor soviético, há abertura para a uma abordagem histórica das formas jurídicas. Mais que isso, há a necessidade de se referir ao processo de constituição da forma jurídica.

Antes do surgimento do sistema capitalista de produção, de acordo com o próprio autor, a forma jurídica já existiria embrionária e rudimentarmente. Deste modo, diante de questionamentos de autores marxistas da época (como Stutchka), Pachukanis é obrigado a concordar com certas críticas, das quais ele fora objeto. em suas palavras, “com reservas precisas” (PACHUKANIS, 1988, p. 9). Ele compreende que a equação entre direito e capitalismo não pode deixar de lado o entendimento do processo de



universalização e o acabamento do que chama de forma jurídica. Portanto, Pachukanis concorda com seus críticos, embora certamente discordaria da afirmação de alguns pachukanianos, para quem “a forma jurídica é capitalismo” (KASHIURA, 2009, p. 117). Pachukanis, em verdade, reafirma explicitamente e de modo enfático sua posição ao dizer que “uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõem-nas” (PACHUKANIS, 1988, p. 9).

Desse modo, não deixa de ser irônico que um autor como Lukács, sob esse aspecto, possa se aproximar mais das leituras de Pachukanis sobre a forma jurídica e sua constituição do que seguidores do próprio autor soviético. Ao passo que a abordagem althusseriana é pouco propícia a um tratamento histórico do tema, o modo pelo qual o autor da *Ontologia* o desenvolve leva à história e ao desenvolvimento da homogeneidade da forma jurídica. Tal qual o autor de *Teoria geral do direito e o marxismo*, a análise de Lukács parte de Marx; a abordagem dos pachukanianos, por outro lado, tende a autonomizar unilateralmente certas questões colocadas pelo jurista soviético. Ocorre um fenômeno que precisa ser destacado: a “problemática” acaba sendo vista a partir de certa proximidade com Althusser e em detrimento da leitura colocada pelo próprio Pachukanis.

Ao tratar da forma jurídica, o autor soviético procura provar que o direito não é uma esfera neutra e livremente instrumentalizável pela classe trabalhadora, sendo o objetivo do jurista soviético mostrar como operar juridicamente leva à aceitação de categorias da economia mercantil, como ele as em confluência com as teorizações de Isaac Rubin (1987). Para isso, porém, Pachukanis elabora uma concepção bastante limitada histórica e temporalmente sobre o direito. Critica o direito capitalista, e, para que não haja dúvidas sobre a impossibilidade de um direito socialista, diz que todo o direito conformado em suas determinações mais gerais é, ao fim, capitalista.

O processo de desenvolvimento da forma do direito é abordado para que, ao fim, diga-se que, mesmo na URSS, o direito é capitalista, pressupõe a forma-mercadoria e o dinheiro. A função da colocação pachukaniana é clara em um momento em que as disputas na URSS eram cotidianas e estavam ligadas ao processo de transição revolucionário. Ele afirma a impossibilidade de um direito socialista e a natureza capitalista do direito. Contudo, seus posicionamentos sobre as formas embrionárias e rudimentares levam à certa confusão, devido à sua falta de precisão. A tese também enfraquece, ou ao menos relativiza, a posição pachukaniana sobre a ligação entre forma jurídica e forma-mercadoria universalizada na sociedade capitalista. Há,

portanto, limitações na abordagem histórica pachukaniana e, assim, mostra-se certa duplicidade no autor.

O mais astuto e inteligente estudioso de Pachukanis notou tal aspecto e estipulou a necessidade de criticá-lo. Márcio Naves (2014) diz que, em verdade, a forma jurídica, e com ela o direito, vincula-se à subsunção real ao capital, e não com a circulação universalizada de mercadorias: “o que é específico do direito, seu elemento irreduzível, é a equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando é subsumido realmente ao capital” (NAVES, 2014, p. 58). Consequentemente, Naves tenta salvar a tese pachukaniana de suas contradições. No entanto, para a tarefa, à moda althusseriana, estabelece um corte em que categorias incômodas como “formas embrionárias”, “rudimentares” desaparecem. O preço disso é secundarizar o processo histórico que culmina no direito vigente na sociedade capitalista (e de transição).

A tensão na obra pachukaniana está de um lado, na elaboração de Naves, enfatizando o caráter exclusivamente capitalista do direito; de outro, há a necessidade do desenvolvimento histórico da forma jurídica, que, sem se referir a Pachukanis, Lukács menciona, de maneira distinta do autor soviético. Do ponto de vista althusseriano, Naves e seus seguidores mais ou menos próximos e confessos, vislumbram uma possibilidade. Porém, outras posições, que valorizam a especificidade do direito e da forma jurídica e suas historicidades são possíveis e, em verdade, são muito mais coerentes com o propósito pachukaniano de expor em seu texto o “desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas” (PACHUKANIS, 2017a, p. 65). Por conseguinte, ao se analisar a obra de Pachukanis, também aqui, a perspectiva de Lukács parece mais condizente com os objetivos do autor do que o desenvolvido pelos autores que assumida e explicitamente se baseiam em *Teoria geral do direito e o marxismo*.

No entanto, não temos qualquer pretensão de substituir a influência althusseriana pela lukacsiana, pois, como vimos, as próprias pretensões pachukanianas são questionáveis e, por isso, cumpre vislumbrar outras opções, como a teoria lukacsiana, para o desenvolvimento de uma crítica marxista ao direito.

### Apontamentos finais

Mesmo que se considere a crítica marxista ao direito na visão embasada por Pachukanis (o que não é nosso caso), são necessárias outras posições além das

hegemônicas no Brasil contemporâneo. A disparidade entre o juízo do autor soviético sobre sua obra e a posição dos discípulos de Naves é assombrosa e não pode ser desconsiderada, de modo que os pachukanianos (e ainda mais o pachukanismo) desenvolvem de modo unilateral a crítica ao direito. É, portanto, indispensável a superação desse ponto de partida, ainda hegemônico e pouco questionado no país.

Uma possibilidade pode estar no estudo de grandes autores do marxismo, como Lukács. Inclusive, há proximidade temática entre o pensador de *Para uma ontologia do ser social* e o autor de *Teoria geral do direito e o marxismo* em aspectos importantes, que são justamente aqueles pelos quais a capacidade crítica da obra pachukaniana é mais proeminente, na crítica à forma jurídica e ao desenvolvimento progressivo dessa forma.

Ao analisarmos alguns elementos do tratamento do marxista húngaro, vimos que – ironicamente –, nos pontos em que a análise do livro de 1924 é mais proveitosa, o autor húngaro avança mais que os próprios seguidores de Pachukanis. Portanto, a tradição brasileira de crítica ao direito chega a um beco sem saída (tanto devido à sua fundamentação quanto aos seus pontos de partida). Nota-se também que o ímpeto de uma análise histórica como a de Lukács é muito mais proveitoso, mesmo ao se ter Pachukanis como referência. Também por isso, é preciso averiguar de modo mais cuidadoso a posição lukacsiana sobre a forma jurídica, o capitalismo, a gênese do direito e outros temas. E, assim, aqueles que buscam desenvolver a crítica ao direito ganham mais estudando autores como Lukács que se atendo às conclusões da tradição pachukaniana brasileira.

É imprescindível que a tônica da análise marxista sobre o direito deixe de ser pautada pela recepção althusseriana de Pachukanis e possa se voltar, primeiramente, ao estudo da obra do próprio Marx e, posteriormente, àquilo que está presente em grandes marxistas. Nesse sentido, acreditamos que a obra de Lukács é um ponto de partida válido, até mesmo pela sua envergadura substancial, incomparável com o tratamento limitado dispensado conscientemente por Pachukanis e inconscientemente por seus seguidores. Por conseguinte, se quisermos avançar na crítica ao direito, diante dos acontecimentos revolucionários do século XX e em direção à crítica ao presente, uma crítica à obra de 1924 é essencial, reconhecendo seus méritos e suas limitações, bem como as aporias da crítica marxista ao direito hegemônica no Brasil.

Reproduzir as conclusões desenvolvidas por Pachukanis há cem anos é claramente insuficiente. *Teoria geral do direito e o marxismo*, seus propósitos e seu

legado são indissociáveis dos rumos contraditórios da Revolução Russa e hoje, quando o cenário é contrarrevolucionário e quando está esgotado o modelo de revolução soviético, apurar as razões da falência do socialismo de tipo soviético é extremamente relevante.

Também é preciso ver aquilo que tinham a oferecer sobre a época os melhores autores da década de 1920, como Lênin, Luxemburgo, Trótski, o jovem Lukács, Gramsci. Nesse ímpeto, o estudo de pensadores como Rubin e Pachukanis pode ser de enorme serventia ao se considerar a crítica ao direito. Porém, não há como tomar o contexto único e irrepetível do começo do século XX como referência para o presente e, nesse sentido, o desenvolvimento da crítica marxista ao direito precisa de um acerto de contas com essa época para que possa avançar. Pelo que dissemos aqui, porém, não é isso que vem acontecendo e, para que as pesquisas possam se desenvolver de modo substancial, um ponto de partida pode estar na obra tardia de Lukács, mais robusta se comparada ao que foi desenvolvido pelo jurista soviético e também marcada por temas essenciais à crítica ao direito, como a relação entre a forma jurídica e o desenvolvimento do capitalismo, a inviabilidade de um direito socialista e, por fim, o necessário fenecimento do direito.

### Referências bibliográficas

- AKAMINE Jr. Oswaldo. **A teoria pura do direito e o marxismo**. São Paulo: Edições Lado Esquerdo, 2017.
- ALMEIDA, Silvio Luis. **O direito no jovem Lukács**. São Paulo: Alpha-Ômega, 2006.
- ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Trad. Dirceu Lindoso. São Paulo: Zahar, 1979a.
- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. Trad. Walter José Evangelista. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica à tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1976.
- EDELMAN, Bernard. **Legalização da classe operária**. Trad. Flávio Roberto Batista. São Paulo: Boitempo, 2016.
- ENGELS, Friedrich. Esboço para uma crítica da economia política. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 2, v. 26, 2020.
- ENGELS, Friedrich. **Origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.
- HEGEL, G. W. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- KASHIURA JR., Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

- LENIN, Vladimir Ilitch. **O estado e a revolução**. Trad. Edições Avante. São Paulo: Boitempo, 2017.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.
- LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1983.
- LUKÁCS, György. **Destruição da razão**. Trad. Rainer Patriota. Alagoas: Instituto Lukács, 2020.
- LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social v. I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social v. II**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. Trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.
- LUKÁCS, György. **Socialismo e democratização**. Trad. José Paulo Netto e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.
- MARRA DE ANDRADE, Ana Carolina. A crítica ao direito nos “assim chamados” *Cadernos etnológicos* de Karl Marx: os comentários a Henry Sumner Maine. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, 2024.
- MASCARO, Alysson Leandro. “Apresentação”. In: PACHUKANIS, E. P. **Fascismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020.
- MASCARO, Alysson. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2012a.
- MASCARO, Alysson. **Introdução ao estudo do direito**. Atlas: São Paulo, 2012b.
- MASCARO, Alysson. **Lições de sociologia do direito**. São Paulo: Quartin Latin, 2009.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **Los apuntes etnológicos de Karl Marx**. Org. de Lawrence Krader. Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.
- MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**. Trad. Reginaldo Sant’Anna. São Paulo: Civilização Brasileira, 1980.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luís Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- MIALLE, Michael. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.
- NAVES, Márcio. **Mao: o processo da revolução**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2005.
- NAVES, Márcio. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. Boitempo: São Paulo, 2000.
- NAVES, Márcio. **Marx: ciência e revolução**. Campinas: Unicamp, 2000b.
- NAVES, Márcio. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- PACHUKANIS, E. P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- NAVES, Márcio. “Prefácio à edição russa de *Dos princípios do direito público* de M. Hariou”. In: **Teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sudermann, 2017 b.
- NAVES, Márcio. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- PAÇO CUNHA, Elcemir. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. **Crítica do direito**, São Paulo, Mackenzie, n. 64, 2014.
- PAÇO CUNHA, Elcemir. Do fetiche da mercadoria ao “fetiche do direito” e de volta. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n. 19, 2015. Disponível em: <www.verinotio.org>.

- RUBIN, Isaac Illich. **Teoria marxista do valor**. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. A crítica ao direito no Livro III de *O capital* de Karl Marx. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, Unitins, v. 8, n. 43, 2021 a.
- SARTORI, Vitor B. Acerca da categoria de “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em *O capital* de Karl Marx: um debate com Pachukanis. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, USP, v. 1, n. 34, 2019a.
- SARTORI, Vitor B. Apontamentos sobre justiça em Marx. **Nomos**, Fortaleza, UFC, v. 37, n. 1, 2017a.
- SARTORI, Vitor B. Crítica à economia política à crítica ao direito: por uma teoria do direito marxiana? **Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, UFF, v. 4, n. 9, 2017b.
- SARTORI, Vitor B. “Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao direito. **Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, Brasília, UnB, n. 1, v. 2, 2016b.
- SARTORI, Vitor B. Marx e Engels como críticos da justiça. **Revista Prima Facie**, João Pessoa, UFPB, v. 16, n. 32, 2017a.
- SARTORI, Vitor B. O direito no Livro III de *O capital*. **Revista Humanidades e Inovação** Palmas: Unitins, v. 8, n. 57, 2021b.
- SARTORI, Vitor B. O Livro II de *O capital* e o direito: um debate com Pachukanis. **Libertas**, Juiz de Fora, UFJF, v. 20, n. 1, 2020b.
- SARTORI, Vitor B. Os juristas nas teorias do mais-valor. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 26, n. 1, 2020c.
- SARTORI, Vitor B. Sociedades capitalistas tardias, o Livro III de *O capital* e a dialética entre trabalho e as figuras econômicas concretas. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, Rio de Janeiro, UFF, v. 6, n. 1, 2019b.
- SARTORI, Vitor B. Teoria geral do direito e o marxismo como crítica marxista ao direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 19.
- STUTCHKA, Petr. **Direito e luta de classes**. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- STUTCHKA, Petr. **O papel revolucionário do direito e do estado**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

**Como citar:**

- SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 29, n. 2, pp. 458-503; jul.-dez., 2024.